



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA -
IFPB / CAMPUS CAMPINA GRANDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO - PROFNIT

MIRELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA À LUZ DA LEI ESTADUAL
Nº 12.191/2022**

CAMPINA GRANDE, PB
2024

MIRELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA À LUZ DA LEI ESTADUAL
Nº 12.191/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, pelo IFPB Campus Campina Grande, PB.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone Silva dos Santos Lopes

Coorientador: Prof. Dr. João Ricardo Freire de Melo

CAMPINA GRANDE, PB
2024

A447p Almeida, Mirelle Oliveira de

Proposta de atualização da política de inovação da Universidade Estadual da Paraíba à luz da Lei Estadual Nº 12.191/2022 / Mirelle Oliveira de Almeida. - Campina Grande, 2024.

98 f.: il.

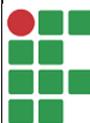
Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação- ProfNIT) - Instituto Federal da Paraíba, 2024.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Simone Silva dos Santos Lopes

Coorientador: Prof. Dr. João Ricardo Freire de Melo

1. Propriedade intelectual 2. Lei Estadual nº 12.191/2022/PB - Política de inovação . 3. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB 4. Marco legal da ciência I. Lopes, Simone Silva dos Santos II. Melo, João Ricardo Freire de II.I Título.

CDU 004.89



INSTITUTO FEDERAL
Paraíba

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
CAMPUS CAMPINA GRANDE

DECLARAÇÃO 36/2024 - CPROFNIT/DDE/DG/CG/REITORIA/IFPB

Em 29 de julho de 2024.

	<p>PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTU SENSU</p> <p>MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E</p> <p>TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO</p>	
--	--	--

FOLHA DE APROVAÇÃO

MIRELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DA PARAÍBA À LUZ DA LEI ESTADUAL No. 12.191/2022**

Membros da banca examinadora

Dra. Simone Silva dos Santos Lopes - 1º membro (Orientadora/UEPB)

Prof. Dr. João Ricardo Freire de Melo - 2º membro (Coorientador/IFPB)

Prof. Dr. Helano Diógenes Pinheiro - 3º membro (Examinador externo PROFNIT/UFPI)

Prof. Dr. Josemir Moura Maia - 4º membro (Examinador Externo e Agente de Mercado/UEPB).

CAMPINA GRANDE-PB

25 de Abril de 2024

Documento assinado eletronicamente por:

- Simone Silva dos Santos Lopes, PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, em 29/07/2024 17:25:49.
- Helano Diógenes Pinheiro, PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, em 29/07/2024 17:37:57.
- João Ricardo Freire de Melo, PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, em 31/07/2024 08:38:52.
- Josemir Moura Maia, PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, em 31/07/2024 10:43:16.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/07/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 576434

Verificador: 3227dc2a3c

Código de Autenticação:



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, minha gratidão infinita a Deus, fonte de toda força e sabedoria, que iluminou meus caminhos e me fortaleceu nos momentos mais desafiadores desta jornada.

Aos meus pais, por cada sacrifício, amor e dedicação. Agradeço por cada ensinamento e palavra de encorajamento.

Ao meu esposo, companheiro de todos os momentos, que acreditou em mim mesmo quando eu não acreditei. Obrigada por ser meu refúgio e minha calmaria.

Às minhas irmãs, por celebrar cada pequena vitória comigo, sei que posso contar com vocês.

A todos os professores que passaram por minha vida, principalmente aos docentes do mestrado, pela dedicação, paciência e sabedoria compartilhadas em cada aula, cada conselho, cada correção. Cada um de vocês, com seu jeito único de ensinar, contribuiu para minha formação não apenas como profissional, mas como pessoa.

À minha orientadora Simone e ao meu coorientador João Ricardo, por suas valiosas contribuições e pela disponibilidade sempre que precisei.

À banca examinadora (Prof. Helano e Prof. Josemir), cuja expertise e avaliações contribuíram imensamente para o enriquecimento deste trabalho.

À Andréa e a Katysco, cujo trabalho nos bastidores possibilitou um ambiente acadêmico de qualidade, propício ao desenvolvimento intelectual e profissional.

Aos meus colegas de turma que tornou esta caminhada mais leve. Juntos, compartilhamos desafios, conquistas e muitos momentos bons. Em especial, agradeço à Gabriela pela paciência nos momentos de desespero e frustração, você mora no meu coração.

À Anna Kellssya, Diego, Kamilla, Yasmyne e Rodolfo pela paciência e generosidade ao reservar um pouco de tempo para validar (ou não) as minhas ideias. Serei eternamente grata!

Ao NUTES e aos meus colegas de trabalho que, involuntariamente, despertaram em mim o interesse de obter esta titulação.

À INOVATEC e à UEPB pela colaboração e por proporcionar as condições ideais para o desenvolvimento da minha pesquisa.

Aos meus amigos, família escolhida, pelo suporte emocional, palavras de incentivo e pausas agradáveis. Obrigada por tudo!

ALMEIDA, Mirelle Oliveira de. **Proposta de Atualização da Política de Inovação da Universidade Estadual da Paraíba à luz da Lei Estadual nº 12.191/2022.** (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Instituto Federal da Paraíba, Campina Grande, 2024.

RESUMO

No âmbito acadêmico, a base de implementação e desenvolvimento de pesquisas, bem como a comercialização e licenciamento de tecnologias se faz mediante as disposições de uma política institucional de inovação. Em 12 de janeiro de 2022, foi instituído o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba, por meio da Lei Estadual nº 12.191, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado da Paraíba. Segundo o artigo 25 deste normativo, a ICT deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Estadual. Sendo assim, este trabalho teve como objetivo apresentar uma proposta de atualização da Política de Inovação Tecnológica para a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB que garanta que a legalidade das ações desenvolvidas relacionadas à inovação estejam consonantes com esse novo marco legal e demais normas aplicáveis. O estudo realizado é caracterizado como uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória com abordagem qualitativa, incluído a realização de levantamento sobre políticas de inovação de outras instituições, a análise e identificação de divergências entre a legislação vigente e a atual política de inovação da UEPB com as respectivas possibilidades de alteração, além da construção de indicadores, como sugestão, para que a instituição possa monitorar e avaliar como as ações normatizadas pela lei estão sendo desenvolvidas dentro da universidade, auxiliando no direcionamento de estratégias para a gestão da propriedade intelectual. A proposta de atualização foi elaborada com base na legislação pertinente e submetida à INOVATEC (Coordenadoria de Inovação Tecnológica da UEPB), que emitiu, com ressalvas, parecer favorável quanto ao deferimento da proposta, uma vez que ainda existem aspectos específicos a serem aprofundados e que podem ser abordados nos processos institucionais restantes. Sendo assim, a proposta de atualização passará por outras instâncias administrativas, garantindo a excelência do documento final.

Palavras-chaves: Política de Inovação; Legislação; Propriedade Intelectual; Universidade.

ALMEIDA, Mirelle Oliveira de. **Proposal to update the innovation policy of the State University of Paraíba in light of state law nº 12.191/2022.** (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Instituto Federal da Paraíba, Campina Grande, 2024.

ABSTRACT

In the academic sphere, the implementation and development base of research, as well as the commercialization and licensing of technologies, are carried out according to the provisions of an institutional innovation policy. On January 12, 2022, the Legal Framework for Science, Technology, and Innovation of Paraíba was instituted through State Law No. 12,191, which provides for incentives for scientific development, research, scientific and technological training, and innovation in the State of Paraíba. According to Article 25 of this regulation, the ICT (Institution of Science and Technology) must establish its innovation policy, addressing the organization and management of processes that guide technology transfer and innovation generation in the productive environment, in line with the priorities of the State Policy on Science, Technology, and Innovation and the State Industrial and Technological Policy. Therefore, this work aimed to present a proposal to update the Technological Innovation Policy for the State University of Paraíba - UEPB, ensuring that the legality of innovation-related actions is consistent with this new legal framework and other applicable norms. The study conducted is characterized as a bibliographic research of an exploratory nature with a qualitative approach, including a survey on innovation policies of other institutions, the analysis and identification of divergences between current legislation and UEPB's current innovation policy with respective possibilities of alteration, as well as the construction of indicators, as a suggestion, for the institution to monitor and evaluate how actions regulated by the law are being developed within the university, assisting in directing strategies for intellectual property management. The update proposal was developed based on relevant legislation and submitted to INOVATEC (UEPB's Technological Innovation Coordination), which issued, with reservations, a favorable opinion regarding the approval of the proposal, as there are still specific aspects to be further explored and can be addressed in the remaining institutional processes. Therefore, the update proposal will go through other administrative instances, ensuring the excellence of the final document.

Keywords: Innovation Policy; Legislation; Intellectual property; University.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Organograma da INOVATEC/UEPB.....	27
Figura 2 - Fluxograma das etapas metodológicas	30
Figura 3 – Painel de indicadores de CT&I	49

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estímulos à participação das ICTs na promoção da inovação tecnológica	23
Quadro 2 - Resoluções sobre inovação e gestão da propriedade intelectual	34
Quadro 3 - Proposta de atualização estrutural da política de inovação	36
Quadro 4 - Diretrizes da proposta.....	38
Quadro 5 – Principais mudanças sobre a prestação de serviços técnicos especializados.....	41
Quadro 6 – Principais mudanças sobre as parcerias científicas e tecnológicas.....	42
Quadro 7 – Incentivos à figura do pesquisador público	44
Quadro 8 - Observações e comentários da INOVATEC	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIEPB	Centro de Incubação Empresarial da Paraíba
CONSUNI	Conselho Universitário
CT&I	Ciência, Tecnologia e Inovação
ICT	Instituição de Ciência e Tecnologia
INOVATEC	Coordenadoria de Inovação Tecnológica
FORMICT	Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das ICT do Brasil
NIT	Núcleo de Inovação Tecnológica
NITT	Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PPA	Plano Plurianual
SNCTIs	Sistemas Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação
SUAP	Sistema Unificado da Administração Pública
TCU	Tribunal de Contas da União
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
URNe	Universidade Regional do Nordeste

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	JUSTIFICATIVA	13
2.1	Lacuna preenchida pelo TCC	14
2.2	Aderência ao PROFNIT	14
2.3	Impacto	15
2.4	Aplicabilidade	16
2.5	Inovação	16
2.6	Complexidade	17
3	OBJETIVOS	18
3.1	Objetivo Geral	18
3.2	Objetivos Específicos	18
4	REFERENCIAL TEÓRICO	19
4.1	Legislação e Políticas Públicas sobre Ciência, Tecnologia e Inovação	19
4.2	Leis Estaduais sobre Ciência, Tecnologia e Inovação	21
4.3	O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Paraíba	22
4.4	Políticas de Inovação nas ICTs	24
4.5	A Universidade Estadual da Paraíba e a Gestão da Política de Inovação	26
4.6	Indicadores de CT&I	28
5	METODOLOGIA	30
5.1	Etapas Metodológicas	30
5.2	Descrição detalhada de cada etapa metodológica	31
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES	32
6.1	Levantamento sobre políticas de inovação de outras ICTs	32
6.2	Atos normativos da UEPB relacionados à inovação	33
6.3	Divergências entre a legislação e a política de inovação da UEPB: análise e possibilidades de alteração	36
6.3.1	Objetivos, princípios e medidas	37
6.3.2	Diretrizes	38
6.3.3	Instituição e gestão da política de inovação	39
6.3.4	Prestação de serviços técnicos especializados	40
6.3.5	Celebração de acordos de parcerias	42
6.3.6	Figura do pesquisador público	43

6.4	Parecer técnico da INOVATEC/UEPB.....	46
6.5	Painel de indicadores	48
7	ENTREGÁVEIS DE ACORDO COM OS PRODUTOS DO TCC.....	50
8	CONCLUSÃO	51
9	PERSPECTIVAS FUTURAS	52
	REFERÊNCIAS	53
	APÊNDICES	55
	Apêndice A - Matriz FOFA (SWOT).....	56
	Apêndice B - Modelo de Negócio CANVAS	57
	Apêndice C – Levantamento sobre Políticas de Inovação de outras ICTs	58
	Apêndice D - Proposta de Minuta de Atualização da Política de Inovação da UEPB	77
	ANEXOS	98
	Anexo A – Parecer Técnico da INOVATEC/UEPB.....	98

1 INTRODUÇÃO

As Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) são entidades que incluem em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e desempenham um papel crucial no desenvolvimento de uma nação, impulsionando o progresso econômico, social e científico (Brasil, 2016). É por meio da utilização de instrumentos de apoio à inovação e políticas adequadas que as ICTs têm o potencial de estimular a competitividade, catalisando novas oportunidades de desenvolvimento e inovações relevantes para o país (Almeida e Pinheiro, 2020).

Neste trabalho, explorou-se as políticas de inovação no contexto que envolve a promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e inovador, analisando os temas abordados nesses normativos internos. Ao compreender o processo de gestão da propriedade intelectual e o tratamento legislativo sobre o tema, identificou-se percepções significativas que orientaram a atualização da política institucional da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, objeto de estudo dessa pesquisa, e, conseqüentemente, o aprimoramento do ambiente de inovação.

O processo de atualização da política de inovação da UEPB utilizou como fundamento o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 12.191/2022, e os demais conjuntos de normas aplicáveis, observando o ambiente institucional e as principais estratégias utilizadas para fomento da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e da inovação, tornando possível demonstrar a importância das Políticas Institucionais de Inovação nas ICTs estarem alinhadas ao arcabouço legal pertinente para que haja continuidade dos processos, promoção da inovação, desenvolvimento do sistema produtivo e a difusão do conhecimento e pesquisas geradas nas instituições.

Por meio desta pesquisa, foi possível adequar a política de inovação de uma ICT pública às normas legislativas vigentes contribuindo para a efetivação de ações que permitam a criação de ambientes propícios à pesquisa, à inovação e à transferência de tecnologia, impulsionando, assim, o progresso e a competitividade em uma sociedade cada vez mais baseada no conhecimento. Para tal, torna-se importante saber: Como contribuir com a promoção e o acompanhamento das atividades relativas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba à luz da Lei nº 12.191/2022?

2 JUSTIFICATIVA

Após ser instituída a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre os estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação em âmbito federal, começaram a ser requisitadas atualizações das políticas públicas de CT&I nos estados, uma vez que há alguns impedimentos da aplicação direta das disposições da lei federal sobre a esfera estadual, principalmente no que diz respeito aos servidores públicos.

Em 2022, o Estado da Paraíba sancionou a Lei nº 12.191/2022, alinhando-se a um movimento nacional de valorização da CT&I, trazendo mais segurança jurídica e clareza na aplicação das normas e respondendo à regulamentação federal estabelecida pelo Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, promulgado em 2018.

Conforme disposto no Art. 26 da Lei nº 12.191/2022, a ICT deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Estadual.

A UEPB, objeto deste estudo, é uma ICT pública estadual que oferta mais de 84 cursos e capacita mais de 2 mil novos profissionais anualmente, contribuindo com o desenvolvimento técnico e científico do Estado. Entretanto, é importante destacar que a instituição enfrenta desafios significativos devido à defasagem de sua política de inovação, estabelecida em 2017. Esta política, embora tenha sido pioneira em sua época, tornou-se obsoleta em face da legislação estadual que passou a vigorar em 2022. Como resultado, há uma clara interferência nas iniciativas científicas e tecnológicas promovidas pela universidade, limitando seu potencial de contribuição para o progresso do Estado.

Sendo assim, o produto deste trabalho soluciona um problema relacionado à política de inovação da instituição, contribuindo para a melhoria dos processos de desenvolvimento tecnológico, de licenciamento e transferência de tecnologias, de formação e capacitação de recursos humanos e de incubação de empresas no ambiente acadêmico. Pois, é por meio dessa política que decorre novas resoluções, aprovação de programas e projetos de inovação, ações estas que estão sendo dificultadas e até mesmo impossibilitadas por incompatibilidade das normas.

Visto que, segundo Pires e Quintella (2015, p.181), uma boa gestão da política de inovação da instituição auxilia “[...] a atividade de pesquisa que resulta em novos conhecimentos, que podem se transformar em novas tecnologias comercializáveis”. Com uma

política de inovação desatualizada, como afirmam esses autores, os procedimentos institucionais relacionados às atividades de proteção à propriedade intelectual, de transferência de tecnologia, entre outras atividades que apoiam o desenvolvimento econômico tornam-se obsoletos.

Neste sentido, este trabalho ao propor uma minuta de atualização da política de inovação da UEPB, não se limita a uma mera adequação legal. Visa, sobretudo, fortalecer o papel da universidade como agente de inovação na Paraíba, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado por meio da geração de conhecimento aplicado, da promoção da cultura empreendedora e do estímulo à criação de novas tecnologias e soluções inovadoras.

2.1 Lacuna preenchida pelo TCC

A política institucional da UEPB envolve todos os setores da universidade relacionados a convênios, contratos, parcerias, projetos de pesquisa de inovação e desenvolvimento tecnológico, entre outros. No entanto, a falta de atualização desta política tem gerado obstáculos significativos como, por exemplo, o processo de incubação de empresas dentro da universidade que tem sido prejudicado, assim como a execução de iniciativas empreendedoras e a participação da comunidade acadêmica em projetos de inovação tecnológica, em especial, os servidores das ICTs vinculadas à administração estadual.

Com o advento da lei nº 12.191/2022, há a possibilidade de estimular o compartilhamento de ambientes de pesquisa, por meio de espaços multiusuários que promovam uma maior interação entre academia e empresas. Isso proporciona à UEPB a oportunidade de fortalecer suas ações voltadas para o empreendedorismo, inovação e incubação empresarial. Além disso, abre portas para uma maior participação de professores e pesquisadores em *startups* e outras iniciativas empresariais, impulsionando assim o desenvolvimento econômico e tecnológico da região.

2.2 Aderência ao PROFNIT

O PROFNIT apresenta como linha de pesquisa a Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação em Núcleos de Inovação Tecnológica (NITS) e entre suas exigências encontra-se a apresentação de um produto técnico-tecnológico.

O Relatório do Grupo de Trabalho de Produção Técnica da CAPES (2019) apresentou uma definição precisa de produto tecnológico: trata-se de um "objeto tangível" que surge da aplicação de novos conhecimentos científicos, técnicas avançadas e habilidades especializadas desenvolvidas no contexto da pesquisa de Pós-Graduação. Esses produtos são diretamente

empregados na resolução de desafios enfrentados por empresas na produção de bens ou na oferta de serviços à população, com o propósito final de promover o bem-estar social.

Como resultado deste trabalho, foi elaborado um produto do tipo norma ou marco regulatório, que pode regular o funcionamento do setor público e/ou privado e tem por finalidade estabelecer regras para sistemas, órgãos, serviços, instituições e empresas, com mecanismos de regulação, compensação e penalidade (PROFNIT, 2021).

Este trabalho tem como objetivo principal propor a atualização da política institucional de inovação de uma ICT Pública Estadual com base em um dispositivo legal recente, enfatiza-se inclusive que a gestão dessa política de inovação é atribuída legalmente ao Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT. Segundo a Lei Estadual nº 12.191/2022, o NIT é uma estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Sendo assim, a proposta deste trabalho está diretamente alinhada com a linha de pesquisa do PROFNIT, uma vez que se trata de um produto que dará suporte para uma boa gestão da propriedade intelectual e transferência tecnológica, continuidade aos processos e garantir a segurança aos seus inventores e autores para desenvolver suas criações inovadoras.

2.3 Impacto

A proposta de produto apresentado é de extrema relevância e impacto, tanto no contexto acadêmico, para o qual foi concebido, quanto no setor produtivo. Torna-se importante que as tecnologias desenvolvidas nas universidades sejam capazes de transcender as fronteiras institucionais, sendo que as recentes disposições da legislação estadual oferecem oportunidades para facilitar essa interação universidade-empresa.

A pesquisa teve origem em uma necessidade identificada pela autora, que atua como servidora na instituição, e que durante o processo de submissão de um projeto para credenciamento institucional, visualizou a lacuna na política de inovação da universidade, que não contemplava as diretrizes para o licenciamento da propriedade intelectual dos resultados obtidos, conforme exigido pela legislação vigente. Essa lacuna ressaltou a importância de revisar e atualizar os procedimentos internos para garantir o alinhamento com as exigências legais e facilitar a transferência de conhecimento e tecnologia para o setor produtivo.

2.4 Aplicabilidade

O produto desenvolvido neste trabalho poderá ser amplamente aplicado pela Coordenadoria de Inovação Tecnológica – INOVATEC após seguir os trâmites internos da UEPB, alinhando o cenário institucional de desenvolvimento da Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação com as disposições normativas vigentes.

Quanto à abrangência realizada: Elevada; atualmente a Universidade Estadual da Paraíba contribui fortemente para o desenvolvimento tecnológico do Estado, além de possuir pesquisas e projetos inovadores que alcançam não só o Brasil, como outros países. Ou seja, a política institucional de inovação, apesar de ser um normativo específico da universidade, abrange diversos eixos no processo de promoção da inovação.

Quanto à abrangência potencial: Elevada; a partir das análises realizadas durante a atualização da política de inovação da UEPB, os indicadores criados para acompanhamento das ações estabelecidas pela lei e desenvolvidas dentro da universidade poderão ser utilizados como parâmetros em estratégias de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado da Paraíba.

Quanto à replicabilidade: Potencialmente elevada; após pareceres deliberativos e publicação da política de inovação da UEPB, é possível que outras ICTs públicas possam se beneficiar da produção técnica desenvolvida como referência, adaptando-o às suas próprias realidades e necessidades normativas. Os indicadores gerados no processo de desenvolvimento da política institucional também podem ser replicados em fundações de apoio, agências de fomento, outras ICTs públicas ou privadas etc.

2.5 Inovação

Produção com médio teor inovativo: combinação de conhecimentos pré-estabelecidos. Entende-se que a atualização de uma política de inovação institucional possui médio teor de inovação, uma vez que foi elaborada mediante a análise e comparação de duas normas existentes (a política de inovação antiga e a nova legislação).

Considera-se também, o fato do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba ter sido aprovado no ano de 2022 e a atual política de inovação da UEPB ser do ano de 2017, em que se visualiza a importância de atualização da política de inovação da universidade. Além do que, o produto gerado abrange, dentro de um contexto específico, vários temas como gestão da propriedade intelectual, transferência de tecnologias, invenções, direito do autor etc.

2.6 Complexidade

O projeto é classificado como de média complexidade, pois resulta da combinação de conhecimentos pré-estabelecidos e estáveis nos diferentes atores. Envolve a análise e comparação de múltiplas normas, com ênfase em legislação estadual específica, diferindo-se das normativas federais e representando um desafio em seu desenvolvimento. Tem como objetivo atender as demandas de uma ampla gama de atores da comunidade acadêmica, integrando diversos setores e alinhando-se aos objetivos institucionais. Destaca-se também a criação de indicadores, como sugestão, para a gestão da propriedade intelectual da universidade.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Propor uma minuta de atualização da política de inovação para a Universidade Estadual da Paraíba (Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017), garantindo a legalidade das ações relacionadas à inovação conforme a Lei Estadual nº 12.191 de 12 de janeiro de 2022.

3.2 Objetivos Específicos

- Realizar um levantamento sobre políticas de inovação de outras instituições (ICTs).
- Analisar os atos normativos da UEPB relacionados à gestão da propriedade intelectual.
- Identificar divergências entre a legislação vigente e a atual política de inovação da UEPB e as possibilidades de alteração.
- Construir indicadores para monitorar e avaliar como as ações normatizadas pela legislação serão desenvolvidas dentro da universidade.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 Legislação e Políticas Públicas sobre Ciência, Tecnologia e Inovação

Desde o final da década de 90, o Brasil tem aumentado de maneira consistente o seu investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), considerado um dos insumos para inovação e produtividade. Entretanto, tal esforço tem gerado resultados limitados, ou seja, embora o país tenha aumentado ultimamente seus gastos com pesquisa e desenvolvimento, o investimento ainda é considerado insuficiente para atender às necessidades e demandas da sociedade (Leal e Figueiredo, 2021).

Os mesmos autores ainda afirmam que a inovação tecnológica também tem sido um desafio para o Brasil, pois a tendência adotada é de um modelo de investimento mais centrado na oferta de ciência básica do que em desenvolvimento tecnológico e o investimento privado é baixo, restrito a algumas empresas. Dentro dessa perspectiva, Moraes (2016) salienta que o Brasil se inclui de forma incompleta no que se refere a investimento em inovação tecnológica, pois o próprio Estado estabelece como prioridade gastos de outros setores da economia restringindo o campo de atuação em pesquisa e desenvolvimento a grupos empresariais e comunidade acadêmica.

Entretanto, apesar dos desafios, têm sido feitos esforços para melhorar o ecossistema de inovação, o país tem implementado políticas para incentivar a pesquisa e o desenvolvimento. Além disso, há várias iniciativas lideradas pelo setor privado, como aceleradoras de *startups*, incubadoras e programas de financiamento (IPEA, 2017).

Segundo Bufrem, Silveira e Freitas (2018) as políticas públicas podem ser definidas como um conjunto de decisões e medidas efetivas, decorrentes das prioridades estabelecidas a partir de uma realidade concreta. Ou seja, as políticas públicas surgiram como forma do Estado garantir e dispor, para a sociedade, direitos previstos na legislação.

Nesse contexto, as políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) são instrumentos fundamentais para planejamento e direcionamento de recursos que visem a promoção e o desenvolvimento de ações nessas áreas. A Constituição Federal, em seu Art. 219-B, estabelece que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. Nota-se que tal dispositivo foi inserido a partir da Emenda Constitucional nº 85 de 2015, que altera e adiciona dispositivos na

Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Além da constituição, existe um histórico de normativas que hoje tratam sobre CT&I, como, por exemplo, a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, como: construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, participação das ICTs no processo de inovação, estímulo à inovação nas empresas e ao inventor independente.

A Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) que oferece incentivos fiscais e subvenções econômicas para empresas que investem em P&D (Brasil, 2005) e, também, a legislação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 que trata sobre investimentos de empresas em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor, do cumprimento básico e da possibilidade de geração de crédito financeiro (Brasil, 2019).

Outro instrumento muito importante foi o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, instituído pela Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016 e regulamentado pelo Decreto nº 9.283/2018, que alterou dispositivos constantes em nove leis conforme os termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015 (Brasil, 2016).

Rauen (2016) afirma que o novo Marco Legal avançou em diversos pontos na promoção de um ambiente regulatório mais seguro e estimulante para a inovação no Brasil. Entre eles, destacam-se: a formalização das ICTs privadas (entidades privadas sem fins lucrativos) como objeto da lei; a ampliação do papel dos NITs, incluindo a possibilidade de que fundações de apoio possam ser NITs de ICTs; a diminuição de alguns dos entraves para a importação de insumos para pesquisa e desenvolvimento (P&D); a formalização das bolsas de estímulo à atividade inovativa, entre outros.

Entretanto, de acordo com Salinas (2012), as normas jurídicas não constituem o único e, tampouco, o mais importante instrumento a afetar o processo de implementação de uma política pública. Ou seja, existem diversos mecanismos que envolvem políticas públicas de CT&I como, por exemplo, a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (2023-2030) que tem como base a Portaria MCTI nº 6.998, de 10 de maio de 2023, organizada em torno de eixos estruturantes, pelos quais são formados os planos de ações do governo, compostos de ações, novas e em andamento; e, também, as legislações de cada estado federativo.

4.2 Leis Estaduais sobre Ciência, Tecnologia e Inovação

De acordo com Junckes *et. al* (2016), as subdivisões para o fomento aos ecossistemas de inovação se manifestam por meio das legislações estaduais, criando um arcabouço propício ao fortalecimento dos ambientes voltados à inovação. Nesse sentido, as leis de inovação, implementadas em diversos estados, funcionam como ferramentas estratégicas do governo para incentivar a integração entre universidades, institutos de pesquisa e o setor empresarial. Esse estímulo visa facilitar a colaboração interinstitucional e o desenvolvimento conjunto de produtos e serviços inovadores, alavancando o progresso tecnológico e contribuindo significativamente para o crescimento econômico local e nacional.

Na esfera das legislações estaduais sobre inovação, várias unidades federativas dispõem de arcabouço legal próprio, utilizando como referência a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 13.243/2016. Os estados começaram a instituir suas próprias legislações sobre CT&I buscando atender demandas relacionadas à simplificação e a desburocratização de processos quanto ao acesso à inovação, com base no texto constitucional que estabelece em seu Art. 23, inciso V, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Brasil, 1988).

Reforçando a competência atribuída aos Estados em legislar sobre C,T&I, o capítulo IV da Constituição, inserido por meio da Emenda Constitucional nº 85 de 2015, mais precisamente no artigo 219-B, aborda a estruturação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) e estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem a capacidade de legislar de forma concorrente sobre aspectos específicos e suas peculiaridades (Brasil, 1988).

A Confederação Nacional da Indústria (2020) enumerou algumas razões para o esforço de atualização da legislação de CT&I nos estados, destacando as seguintes: pouca familiaridade dos órgãos de controle dos estados com a EC-85/2015 e com a Lei nº 13.243/2016, o que repercute em insegurança para os gestores; resistências à hierarquização de normas (que podem ser entendidas como intromissão da esfera federal) ou ao próprio espírito do Marco Legal de CT&I, que podem dificultar os avanços desejados; a vedação constitucional da aplicação direta da legislação federal sobre a esfera estadual no que diz respeito ao funcionalismo público; e a conveniência de inclusão da permissão dos remanejamentos e das transposições de recursos entre as categorias de despesa nas constituições estaduais e distrital.

4.3 O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Paraíba

De acordo com Nascimento *et. al* (2022) entre 1980 e 1990 ocorreu um aumento significativo de estímulos voltados ao desenvolvimento de novas tecnologias no estado da Paraíba. Contudo, após esse período, houve um recesso nas criações de novas legislações relacionadas ao tema, ocasionando resultados negativos, haja vista que há uma necessidade crítica de um sistema legislativo que evolua em consonância com os avanços da ciência e tecnologia. Este aspecto se torna ainda mais relevante diante de alterações em legislações federais, um exemplo notável foi a implementação da Lei de Inovação nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Após esse período de recesso e da instituição da Lei nº13.243/2016, o Estado da Paraíba instituiu o seu próprio Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 12.191, de 11 de janeiro de 2022) estabelecendo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado. Conferindo também maior autonomia operacional aos ambientes promotores de inovação e permitindo a simplificação dos ritos administrativos, obtenção de licenças, redução da burocracia interna e aumento da competitividade das ICTs nas ações de promoção da inovação (Paraíba, 2022).

Visando impulsionar o avanço tecnológico e incentivar a inovação em todo o estado, as ICTs, por serem centros de conhecimento e infraestrutura tecnológica, receberam uma atenção especial nesse normativo, especificamente no capítulo III da lei, que dispõe sobre os estímulos à participação das ICTs na promoção da inovação tecnológica (Paraíba, 2022). Dentre esses estímulos estão: possibilidade de oferecer serviços técnicos especializados, a celebração de acordos de parceria com outras instituições, a instituição da figura do pesquisador público e a instituição e gestão da política de estímulo à inovação (Quadro 1).

Quadro 1 – Estímulos à participação das ICTs na promoção da inovação tecnológica

Estímulos	Ações
Prestação de serviços técnicos especializados	- Possibilitar que as ICTs prestem a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (Art. 12).
Celebração de acordos de parceria com outras instituições	- Facultar a celebração de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo (Art. 13). - Prever a possibilidade de cessão dos ativos de propriedade intelectual gerados no âmbito de acordo de parceria firmado entre ICT e empresa, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável (§ 3º do Art. 13).
Instituição da figura do pesquisador público	Possibilitar que o pesquisador público: - Mesmo estando em regime de dedicação exclusiva, se afaste para prestar colaboração a outra ICT, mantendo gratificações específicas (Art. 21). - Em regime de dedicação exclusiva possa exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa (Art. 22). - Possa obter licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, fora do estágio probatório (Art. 24). - Participe de projetos de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação podendo receber bolsas pagas por fundação de apoio (§ 4º do Art. 4).
Instituição e gestão da política de estímulo à inovação	- A ICT deverá instituir sua política de inovação, dispondendo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo (Art. 25).

Fonte: Lei Estadual nº 12.191/2022

Para melhor compreensão, entende-se que os serviços técnicos especializados podem servir ao ambiente produtivo em diversas etapas do ciclo de desenvolvimento de um produto ou processo. Esses serviços podem incluir testes e consultorias, durante as etapas preliminares,

ou até mesmo após já obtido um novo produto ou processo, incluindo atividades como validações e certificações. Em geral, beneficia-se da infraestrutura laboratorial avançada, do acesso a equipamento, bem como do capital intelectual e da expertise acumulada pelas ICTs (AGU, 2022).

Rauen (2016) destaca que a lei só formalizou os "acordos de parceria", já que era uma prática recorrente entre as ICTs e o setor privado, particularmente no que diz respeito à transferência de direitos de propriedade intelectual para o parceiro comercial decorrente dessas colaborações. Essa transferência se dá principalmente porque a gestão e a manutenção financeira dos direitos de propriedade intelectual das inovações resultantes das parcerias representam um custo anual significativo, que muitas ICTs preferem evitar. Assim, optam por conceder à empresa parceira os direitos completos sobre a propriedade intelectual, permitindo-lhe a exploração comercial plena das tecnologias desenvolvidas. Este arranjo facilita a gestão financeira das ICTs ao mesmo tempo em que promove a aplicação prática e a comercialização das inovações no mercado.

Quanto à definição da figura do pesquisador público, a legislação estabelece claramente que se trata de indivíduos ocupando cargos públicos efetivos, sejam civis ou militares, ou detentores de funções ou empregos públicos, cujas atribuições funcionais incluam a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) (Paraíba, 2022).

Quanto às políticas de inovação das ICTs, elas dispõem de vários modelos de construção e surgem como uma estratégia do legislador de reconhecer e valorizar a diversidade de missões institucionais, históricos, competências, estratégias e temas prioritários característicos de cada região onde se situam, de maneira individualizada e autônoma (Brasil, 2019).

Em suma, as ICTs estaduais que, além da UEPB, incluem qualquer órgão de pesquisa e desenvolvimento do Estado, como os laboratórios mais diretamente relacionados ao mercado, passaram a ter benefícios para estruturar suas iniciativas de empreendedorismo com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba (Paraíba, 2022).

4.4 Políticas de Inovação nas ICTs

A definição de ICT foi estabelecida na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) com o intuito de identificar o agente principal desse regramento jurídico. De acordo com Rocha e Rauen (2016, p. 25), a figura das ICTs abrangia, em sua redação original, os entes da administração pública que executam atividades de pesquisa e inovação, tais como universidades e institutos de pesquisa públicos.

Segundo o MCTI (2016), os principais atores dos Sistemas Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTIs) são as ICTs, as entidades da gestão pública e as empresas. Nesse contexto, evidencia-se que a interação empresa-universidade-governo está diretamente relacionada com o desenvolvimento tecnológico e expansão do sistema produtivo regional e nacional. Entretanto, análises realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que não há coordenação efetiva entre esses atores, o diagnóstico é o de que existe uma queda na taxa de inovação, além das dificuldades de aproximação ICT-Empresa (TCU, 2023).

Como estímulo à inovação, o Artigo 15.A da Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973/04) já delineava que as ICTs de direito público são obrigadas a estabelecer suas Políticas de Inovação, alinhadas tanto às diretrizes da política nacional de ciência, tecnologia e inovação quanto às da política industrial e tecnológica do país. Assim, fica claro que, para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de inovação, é imprescindível que as ICTs implementem suas políticas institucionais de inovação, adaptando-se às evoluções normativas referentes à CT&I.

No âmbito das atividades de pesquisa e inovação, as ICTs são incumbidas em gerir, através da figura de um NIT, toda a propriedade intelectual desenvolvida internamente. O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) dispõe que para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

À medida que o Brasil consolida seu processo de reforma no arcabouço legal sobre CT&I, as ICTs têm estabelecido suas próprias políticas institucionais de inovação. Atualmente, conforme dados disponibilizados pelo Mapa de Políticas de Inovação das ICTs (FORTEC, 2023), 140 ICTs possuem política de inovação. Apesar de existir inúmeros instrumentos de apoio à inovação no Brasil, as políticas de inovação exercem um papel fundamental dentro das instituições, pois refletem e atendem às necessidades específicas de acordo com o eixo que mais atua. Porém, na visão de Taves (2021), a existência de diversas interpretações formais e restritivas acerca das legislações de CT&I geram nas ICTs um cenário de grande insegurança jurídica.

De acordo com Corrêa e Medeiros (2020), uma política de inovação necessita integrar dois contextos e dimensões, tanto no sentido de alinhar as competências internas de cada ICT, considerada sua atuação em CT&I, seu histórico, missão institucional e inserção no contexto regional, como no sentido de ser estruturada em um arcabouço legislativo sólido, que é essencial para a concretização prática da política, assegurando que as diretrizes e objetivos estabelecidos sejam materializados em ações concretas e resultados tangíveis.

4.5 A Universidade Estadual da Paraíba e a Gestão da Política de Inovação

A UEPB é uma ICT pública estadual, com sede em Campina Grande na Paraíba, campus nas cidades de Lagoa Seca, Guarabira, Monteiro, Catolé do Rocha, João Pessoa, Patos e Araruna e polo em Sousa. Cada campus tem um foco específico, com centros dedicados às ciências biológicas e da saúde, ciências e tecnologia, ciências jurídicas, ciências sociais e aplicadas, educação, ciências agrárias e ambientais, humanidades, ciências humanas e exatas, entre outros.

A instituição possui uma infraestrutura considerável para apoiar seus programas educacionais e de pesquisa, incluindo bibliotecas, laboratórios e centros de pesquisa. Consolidada no ensino de nível superior, também é referência no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em várias áreas, possuindo diversas ações e projetos voltados ao desenvolvimento de soluções para problemas sociais.

Desde a sua criação, em meados de 1966, quando ainda denominava-se Universidade Regional do Nordeste (URNe), a instituição de ensino não possuía uma legislação específica que tratasse sobre a propriedade intelectual gerada a partir das atividades desenvolvidas in loco ou através de seus recursos, ocasionando burocratização de processos e demora nas tomadas de decisão. A primeira norma interna nesse sentido, só aconteceu em 2017, após a promulgação da Lei nº 13.243/16, através da RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0215/2017, na qual a UEPB instituiu sua política institucional de inovação após a necessidade de regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia e incubação de empresas tecnológicas.

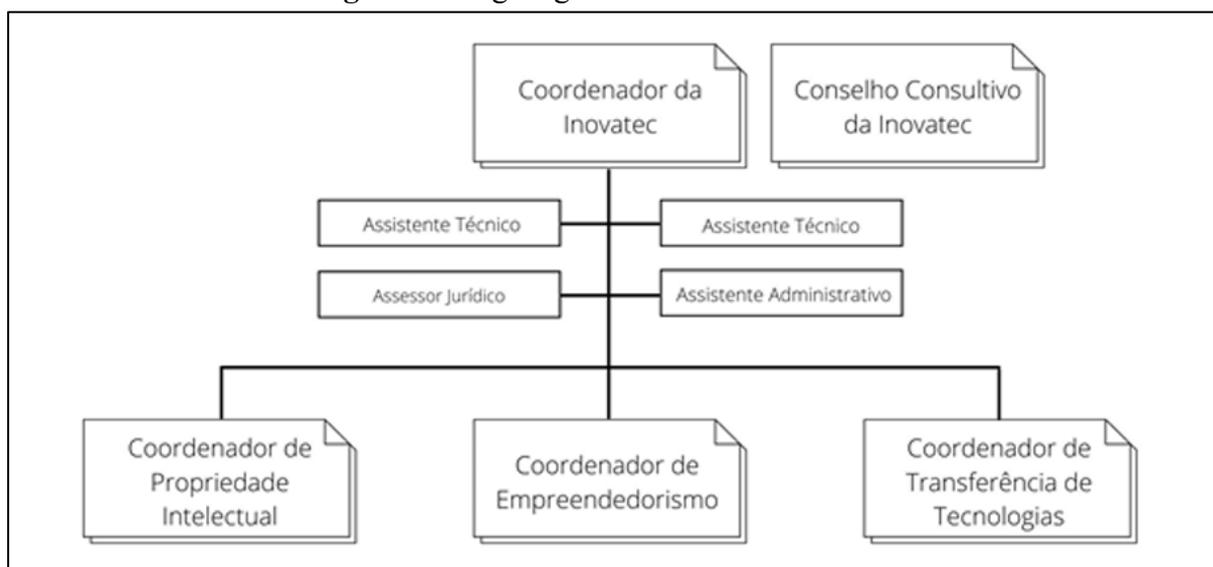
A gestão da Política de Inovação da UEPB atualmente é responsabilidade da Coordenadoria de Inovação Tecnológica (INOVATEC). A INOVATEC é um órgão suplementar e sua principal missão é coordenar e fomentar atividades de inovação dentro da UEPB, buscando promover a integração entre a universidade, a indústria e outros setores da sociedade para estimular o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

Criada pela Resolução UEPB/CONSUNI nº 0143/2015, a INOVATEC substituiu o Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica (NITT), marcando uma etapa importante na reestruturação e no fortalecimento das políticas de inovação da UEPB. Com isso, a INOVATEC assumiu um papel central na gestão das iniciativas de inovação, incluindo a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia, o suporte à incubação de empresas e *startups* tecnológicas e a promoção da pesquisa aplicada.

De acordo com o regimento interno da INOVATEC (Resolução UEPB/CONSUNI/0326/2020), sua estrutura organizacional é delineada de maneira a incluir um Conselho Consultivo e uma Coordenadoria Executiva. O Conselho Consultivo é formado por uma equipe diversificada, englobando os coordenadores responsáveis pelas áreas de Propriedade Intelectual, Empreendedorismo e Transferência de Tecnologias. Também compõem esse conselho, o(a) Reitor(a) da universidade, garantindo a representação da administração superior da instituição e, para assegurar uma representação ampla e inclusiva, cada centro de ensino da universidade contribui com a participação de um membro específico.

Por sua vez, a Coordenadoria Executiva da INOVATEC é formada por uma equipe especializada, incluindo o Coordenador de Propriedade Intelectual, o Coordenador de Empreendedorismo e o Coordenador de Transferência de Tecnologias. Dentre esses, é o Coordenador de Propriedade Intelectual que assume a direção da INOVATEC, desempenhando um papel central na direção das atividades e estratégias da coordenadoria. Importante destacar que todos os coordenadores são profissionais pertencentes ao quadro permanente da UEPB, garantindo um maior nível de comprometimento e expertise no fomento da inovação tecnológica dentro da instituição (Figura 1).

Figura 1 - Organograma da INOVATEC/UEPB



Fonte: Prazeres (2021)

A política de inovação da UEPB foi estabelecida pela Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017 e elaborada em consonância com o disposto: na Constituição Federal e na Lei nº 13.243/2016 (Lei de estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação); Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade

Industrial); Lei nº 9.609/98 (Programa de Computador); Lei nº 9.456/1997 (Lei de Cultivares); Lei nº 9.610/98 (Direito Autoral); Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação); Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem); além das legislações atualmente revogadas: a Lei nº 8.666/93 e o decreto nº 5.563/05.

4.6 Indicadores de CT&I

Ao longo do tempo, tem havido uma crescente preocupação por parte de governos, organizações e instituições em monitorar e avaliar os processos, investimentos e resultados obtidos nessa incessante busca pela inovação. Dessa forma, os indicadores surgem como uma importante ferramenta de apoio, visto que, conforme o Manual de Indicadores do PPA 2020-2023, a principal finalidade de um indicador é traduzir, de forma mensurável (quantitativamente) ou descritível (qualitativamente), um ou mais aspectos da realidade dada (situação social) ou construída (ação), de maneira a tornar operacional o seu acompanhamento (BRASIL, 2020).

Na visão de Marcovitch e Axel-berg (2023), os indicadores auxiliam na formação dos sistemas de CT&I. Assim, para a construção de um sistema capaz de enfrentar os desafios contemporâneos, é indispensável contar com um conjunto de métricas e indicadores adequados. Esses instrumentos são essenciais para descrever de forma precisa as contribuições no avanço do conhecimento, bem como para lidar com os desafios econômicos, ambientais e sociais que se apresentam.

Viotti (2003) enfatiza a importância do sistema de indicadores de CT&I como um recurso essencial para compreender e monitorar os processos de produção, difusão e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovações. Segundo o autor, este sistema se torna necessário por três razões distintas: razão científica, que visa a compreensão dos fatores determinantes desses processos; razão política, que envolve a utilização dos indicadores de CT&I como ferramenta para formular, acompanhar e avaliar políticas públicas; e razão pragmática, que destaca o uso dos indicadores como uma ferramenta complementar na definição e avaliação de estratégias tecnológicas empresariais, bem como na orientação de comportamentos do setor produtivo, instituições e do público em geral, em assuntos relacionados à CT&I.

O uso de indicadores nas políticas públicas é tradicionalmente vinculado às etapas de monitoramento e avaliação, no entanto, estes são de grande utilidade durante todo o seu ciclo de vida, a começar pela concepção. As informações demandadas e os indicadores utilizados precisam estar adequados às diferentes fases e tipos de cada política, como também aos

diferentes atores que interagem com ela (executores, formuladores, órgãos de controle, sociedade, entre outros) (MPOG, 2012).

Mensurar o processo de inovação tecnológica é complexo, uma vez que são inúmeras variáveis em diferentes contextos. Segundo Matesco (1993) *apud* Pinto (2004), "não há consenso sobre quais variáveis devem ser incluídas para explicar o esforço inovador...". Nessa perspectiva, existem diversos documentos que são referências metodológicas para a elaboração dos indicadores de ciência, tecnologia e inovação, entre eles os mais referenciados são: o Manual Frascati e o Manual de Oslo.

O Manual de Frascati é uma publicação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que fornece diretrizes e recomendações para a coleta e interpretação de dados sobre pesquisa e desenvolvimento (P&D). Publicado pela primeira vez em 1963 e revisado em várias ocasiões, este manual se tornou uma referência internacional amplamente utilizada na definição e mensuração de atividades de P&D e foi até a década de 80, considerado um indicador para os Sistemas Nacionais de Inovação (OCDE, 2015).

O Manual de Oslo também é uma publicação da OCDE, conjuntamente com a Eurostat, que estabelece diretrizes amplamente aceitas para a coleta e interpretação de dados sobre inovação e está em sua 4ª edição. Segundo este manual, há três categorias principais de fatores que têm relação primária com a inovação. Elas se referem a empresas comerciais, instituições dedicadas à ciência e tecnologia e a questões de transferência e absorção de tecnologia, conhecimentos e habilidades.

Além disso, a gama de oportunidades para inovação é influenciada por um quarto conjunto de fatores: o ambiente que cerca as instituições, sistemas jurídicos, o contexto macroeconômico e outras condições que independem de quaisquer considerações sobre inovação (OCDE, 2015).

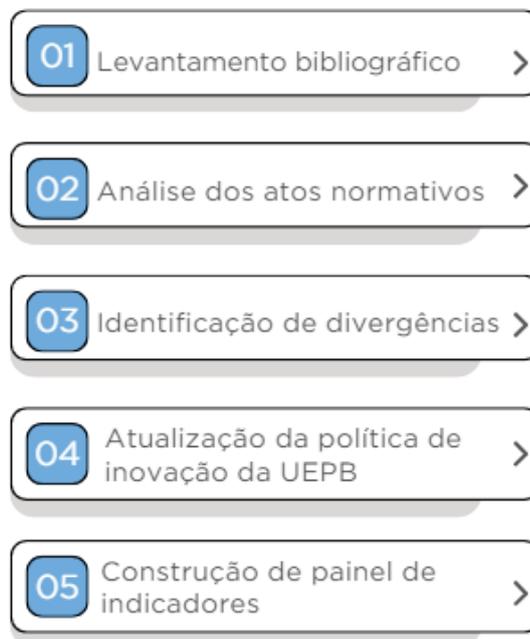
5 METODOLOGIA

A metodologia diz respeito a como e onde será realizada a pesquisa. Segundo Moresi (2003, p. 79) refere-se à elaboração de instrumentos de captação ou de manipulação da realidade. Está, portanto, associada a caminhos, formas, maneiras e procedimentos para atingir determinado fim.

5.1 Etapas Metodológicas

Esse estudo é caracterizado como uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória com abordagem qualitativa. Para propor a estrutura metodológica deste trabalho, cumprir os requisitos jurídicos aplicados e delinear o estado da técnica (política atual de inovação), foi necessário compreender o que dispõe as políticas de inovação de outras ICTs públicas por meio de um levantamento bibliográfico, que foi a primeira etapa do estudo. Sequencialmente foi realizada a análise dos atos normativos da UEPB relacionados à gestão da propriedade intelectual e após isso, a identificação das divergências entre a legislação vigente e a atual política de inovação da UEPB e as possibilidades de alteração; a atualização da política de inovação; e a construção de um painel de indicadores de inovação, como sugestão à entidade, para monitorar e avaliar a nova política, utilizando como referência as ações estabelecidas pela Lei Estadual nº 12.191/2022.

Figura 2 - Fluxograma das etapas metodológicas



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

5.2 Descrição detalhada de cada etapa metodológica

A primeira etapa analisou o que está disposto nas políticas de inovação de outras ICTs públicas, utilizando apenas as ICTs localizadas no Estado da Paraíba, constantes no FORMITC 2019, sendo elas: IFPB, UFPB, INSA, UFCG e UEPB. Para esse propósito, foi necessário realizar uma busca literária de informações, utilizando como parâmetro o guia de orientação para elaboração da política de inovação nas ICTs (Brasil, 2019) e a legislação vigente. Após esse processo, foi possível identificar a adequação das políticas de inovação dessas instituições à legislação vigente, como também a abordagem dos temas mínimos essenciais.

A segunda etapa teve como ênfase analisar os atos normativos da UEPB relacionados à gestão da propriedade intelectual publicizados pela própria universidade através do seu portal institucional. O intuito foi conhecer o “estado da arte” da universidade no que diz respeito às normativas sobre propriedade intelectual e transferência tecnológica.

A terceira etapa consistiu em identificar na legislação as possibilidades de alteração que direcionaram a elaboração da nova política de inovação da UEPB. Para concluir essa etapa foi realizado um mapeamento de dados que permitiu a análise diagnóstica e comparativa entre diversos documentos. Para organização do trabalho e facilitação no momento de realizar o mapeamento de dados, adotou-se a estratégia de dispor a política de inovação vigente da universidade em uma planilha estruturada em várias tabelas. Essa abordagem facilitou a análise minuciosa e detalhada de cada aspecto da política, confrontando-a com as disposições da Lei nº 12.191/2022 e outras legislações correlatas. Tal metodologia não apenas promoveu uma visão integrada e comparativa dos requisitos legais e das práticas institucionais, mas também potencializou a identificação de ações atualmente realizadas que demandam ajustes ou melhorias. Sendo assim, a utilização dessa ferramenta visual permitiu um acesso mais intuitivo e sistemático às informações, contribuindo para a execução deste trabalho.

A quarta etapa foi a elaboração da política de inovação, propriamente dita, e sua submissão à avaliação da INOVATEC.

A quinta e última etapa referiu-se à construção de indicadores. O modelo proposto neste trabalho é uma sugestão de como a UEPB pode monitorar suas ações ligadas ao estabelecido na presente política pós-vigência. Para esta etapa, foram elaborados indicadores abrangentes, que abordam diversos aspectos da inovação, tais como: números de habitats de inovação estabelecidos, porcentagem de servidores engajados em atividades inovadoras, quantidade de ativos de propriedade intelectual licenciados ou transferidos, entre outros. Os indicadores foram criados utilizando dados simulados e ferramentas como o Google Planilhas, exportados por meio de um link (URL) e incorporados em uma página web por meio de um *iFrame*¹, resultando em um painel de indicadores.

¹ Um *iFrame* é um código em HTML que permite que um elemento seja exibido dentro de outro elemento.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção, serão apresentados os resultados obtidos a partir dos dados coletados durante a pesquisa: um levantamento sobre políticas institucionais de inovação de outras ICTs e a importância delas estarem alinhadas ao arcabouço legislativo pertinente; uma análise dos atos normativos da UEPB relacionados à inovação; a identificação das divergências entre a legislação vigente e a atual política e as possibilidades de alterações no processo de atualização da política de inovação da universidade; o parecer técnico da INOVATEC e, por fim, um painel de indicadores para o acompanhamento e a avaliação das diretrizes abordadas na política de inovação.

6.1 Levantamento sobre políticas de inovação de outras ICTs

Como delineado na metodologia, para concluir a primeira etapa dos procedimentos metodológicos foi elaborado um artigo científico intitulado “Políticas de Inovação das ICTs Paraibanas: uma análise sobre a adequação ao arcabouço legal” cujo objetivo principal foi investigar e analisar a adequação das políticas de inovação das ICTs paraibanas em relação ao arcabouço legal pertinente, utilizando como parâmetro os temas essenciais às políticas de inovação retratados no Guia de orientação para elaboração da política de inovação das ICTs (Brasil, 2019). Esse artigo foi submetido à Revista Cadernos de Prospecção, ISSN 1983-1358, sendo publicado no volume 17, edição 1, nas páginas 147 a 162.

Para garantir a qualidade da pesquisa, foi imperativo realizar análises minuciosas das leis de ciência, tecnologia e inovação, juntamente com as políticas de inovação de cada instituição. Dada a extensão dessas análises e para oferecer uma visão abrangente das políticas de inovação das ICTs locais, bem como das legislações aplicáveis, optou-se por uma abordagem baseada em uma amostra geográfica.

O artigo serviu para entender a adequação das políticas de inovação das ICTs da Paraíba às legislações recentes, embora a UEPB seja a única ICT estadual da amostra investigada e, conseqüentemente, passível de estar sujeita à Lei nº 12.191/2022, já que as demais são ICTs federais e seguem legislações próprias, foi possível identificar, por analogia, aspectos essenciais que requerem atenção por parte da UEPB. Analisou também, o compromisso das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) com a inovação, destacando a adoção de regulamentações internas alinhadas aos marcos regulatórios nacionais e que apesar dos esforços, persistem lacunas que limitam a efetiva transformação dos avanços jurídico-legais em benefícios concretos.

Das ICTs analisadas, somente a política de inovação do INSA demonstrou uma aderência mais próxima às normas legais, embora ainda careça de aprimoramentos para abordar minuciosamente certas questões. Ademais, ressalta-se a importância de revisar e atualizar as políticas anteriores ao Decreto n. 9.283/2018 e à Lei Estadual nº 12.191/2022.

Os achados forneceram percepções valiosas para o ecossistema de inovação da Paraíba, evidenciando lacunas e potenciais, como maior foco no inventor independente e na participação de servidores públicos em projetos de pesquisa. O artigo concluiu que otimizar as políticas de inovação das ICTs, em sintonia com diretrizes legais e governamentais, não apenas melhora a gestão de recursos, mas também reforça o papel estratégico dessas instituições no fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação na região. Assim, contribui significativamente para o aumento do potencial inovador da Paraíba, promovendo a integração entre ações locais e nacionais e incentivando o crescimento sustentável, a competitividade e o progresso tecnológico do estado.

É de suma importância que haja em uma política de inovação a definição de matérias como, por exemplo, o estabelecimento de diretrizes e objetivos, os critérios adotados para a decisão sobre a proteção de ativos de propriedade intelectual, as instâncias responsáveis para tomada de decisões etc. Além disso, a partir deste estudo, ficou evidente o fato de que políticas que foram instituídas após regulamentação da legislação, são mais completas em relação aos assuntos abordados, tratando-os de maneira mais assertiva.

6.2 Atos normativos da UEPB relacionados à inovação

A UEPB dispõe de algumas resoluções que tratam sobre inovação. Em levantamento realizado, identificou-se que a instituição, além da política de inovação, dispõe de outros regramentos que abarcam temas que vão desde o regimento interno da INOVATEC até a regulação do processo de incubação de empresas e da criação de empresas juniores, entre outros (Quadro 2).

Quadro 2 - Resoluções sobre inovação e gestão da propriedade intelectual

Resolução	Assunto tratado
Resolução UEPB/CONSUNI/029/2008	Criação do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnológica (NITT)
Resolução UEPB/CONSUNI/0143/2015	Substitui o Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica (NITT) pela INOVATEC e institui o regimento interno da INOVATEC.
Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017	Política de Inovação da UEPB
Resolução UEPB/CONSUNI/0233/2018	Programa de incubação de empresas
Resolução UEPB/CONSUNI/0250/2018	Regulamenta a criação das empresas juniores
Resolução UEPB/CONSUNI/0326/2020	Altera o nome Agência de Inovação para Coordenadoria de Inovação tecnológica e atualiza seu regimento.
Resolução UEPB/CONSUNI/020/2021	Cria o Centro de Incubação Empresarial da Paraíba – CIEPB e aprova o seu Regimento Interno
Resolução UEPB/CONSUNI/033/2023	Criação do Observatório Tecnológico da UEPB vinculado à INOVATEC

Fonte: Portal Institucional da UEPB (2024)

Em 2008, a criação do NITT marcou o início de um novo capítulo na trajetória da UEPB em direção ao desenvolvimento tecnológico regional. Essa iniciativa teve como propósito primordial reforçar os programas de pós-graduação e as atividades de pesquisa na universidade, garantindo um impulso significativo ao avanço acadêmico e científico. Essa mudança estratégica destacou o compromisso da instituição com a excelência em pesquisa e desenvolvimento, solidificando sua reputação como um centro influente na promoção da inovação tecnológica na região.

Já em 2015, uma importante mudança ocorreu com a aprovação, pelo CONSUNI, da Resolução UEPB/CONSUNI/0143/2015, que resultou na substituição do NITT pela Agência de Inovação Tecnológica - INOVATEC/UEPB, tornando-se um órgão suplementar diretamente subordinado à Reitoria, operando com atribuições definidas em regimento próprio e focadas no desenvolvimento da inovação tecnológica dentro da universidade. Com essa resolução, a INOVATEC expandiu suas responsabilidades para além do planejamento, coordenação e controle das atividades de inovação tecnológica. Ficando, também, engajada em promover ações de empreendedorismo, oferecendo suporte para a incubação de empresas e o desenvolvimento de empresas juniores, entre outras iniciativas.

Posteriormente, em 2017, foi instituída a primeira política de inovação da UEPB. E logo após a instituição da política de inovação, surgiu o programa de incubação de empresas (Resolução UEPB 0233/2018), por meio da necessidade de promover as políticas de

desenvolvimento e fortalecimento da inovação científica e tecnológica mediante o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos. Logo em seguida, é aprovada a Resolução UEPB/CONSUNI/0250/2018 que regulamenta a criação das empresas juniores como forma de incentivar o empreendedorismo acadêmico e estabelecendo normas para o reconhecimento e funcionamento dessas empresas dentro da universidade.

Para alinhar a nomenclatura de seus cargos com o estatuto da UEPB, a INOVATEC passou por importantes modificações estruturais. Uma dessas mudanças foi implementada por meio da Resolução UEPB/CONSUNI nº 0326/2020, que atualizou a redação de determinados artigos do regimento da INOVATEC, culminando na redefinição dos títulos de seus cargos. Adicionalmente, a entidade anteriormente conhecida como Agência de Inovação Tecnológica da UEPB, instituída pela Resolução UEPB/CONSUNI nº 0143/2015, adotou a nova denominação de Coordenadoria de Inovação Tecnológica da UEPB. Essas alterações serviram para manter estruturas e terminologias atualizadas, garantindo que estejam em plena consonância com os padrões e diretrizes universitárias.

A criação do Centro de Incubação Empresarial da Paraíba (CIEPB) e a aprovação de seu regimento interno foram oficializadas pela Resolução UEPB/CONSUNI/020/2021. Vinculado ao Programa de Empreendedorismo da INOVATEC, o CIEPB tem como objetivo promover o empreendedorismo na UEPB, incentivando o perfil empreendedor na comunidade acadêmica.

E, mais recentemente, a Resolução UEPB/CONSUNI/033/2023 que criou o Observatório Tecnológico, sendo uma iniciativa da INOVATEC para a gestão da inovação da UEPB e promoção da proteção de tecnologias. O observatório identifica e se antecipa às tendências tecnológicas produzidas no âmbito da universidade, auxiliando na tomada de decisões referentes à inovação tecnológica.

Nota-se que essas normativas já trazem alguns elementos característicos dos novos marcos legais de CT&I, tanto estadual como federal, tais como regulamentação e condições mais favoráveis à criação de *startups* facilitando o desenvolvimento de projetos por meio da cooperação entre empresas e a ICT, objetivando a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Porém, essas resoluções não apenas servem como regulamentação de pontos tratados pela política de inovação da UEPB, mas também sublinham a necessidade de revisões periódicas para assegurar que continuem alinhadas com os objetivos de inovação da universidade, sugerindo uma visão de constante evolução e adaptação às demandas da inovação científica e tecnológica.

6.3 Divergências entre a legislação e a política de inovação da UEPB: análise e possibilidades de alteração

Com a adesão do resultado desse trabalho pela UEPB, a política de inovação expande de 20 artigos organizados em 17 capítulos para um total de 42 artigos organizados em 14 capítulos. Para melhor compreensão, a nova estrutura inclui também um anexo detalhado contendo conceitos e definições de termos relacionados aos temas tratados ao longo do documento (Quadro 3).

Quadro 3 - Proposta de atualização estrutural da política de inovação

Capítulos da política atual	Sugestão de capítulos da nova proposta
-	Dos objetivos, dos princípios e das medidas
-	Das diretrizes
Das criações e Inovações desenvolvidas na UEPB	Das criações e inovações desenvolvidas na UEPB
Da administração e gestão da política de inovação	
Da cessão de tecnologia ao(s) criador(es)	
Da gestão das atividades de propriedade intelectual e inovação de bases tecnológicas	Da gestão das atividades de propriedade intelectual e inovação de bases tecnológicas
Do compartilhamento e permissões de uso da infraestrutura da UEPB	Do empreendedorismo e incubação de empresa e do compartilhamento de infraestrutura e capital intelectual
Da pré-incubação e incubação de empresas de base tecnológica	
Do incentivo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores	
Do licenciamento e transferência de tecnologia	Do licenciamento e transferência de tecnologia
Da participação da UEPB em empresa de propósito específico	
Da prestação de serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica	Da prestação de serviços técnicos especializados
Das parcerias científicas e tecnológicas	Das parcerias científicas e tecnológicas
Da desistência sobre a criação	Da desistência sobre a criação
-	Das possibilidades de afastamento, remuneração do pesquisador público e da concessão de licença para constituição de empresa
Da não divulgação de criação ou inovação	Do sigilo das informações
Da destinação dos ganhos econômicos	Dos recursos financeiros auferidos com atividades de PD&I e com ativos de propriedade intelectual
Do atendimento ao inventor independente	Do atendimento ao inventor independente
Da responsabilidade do inventor	Das disposições finais e transitórias
Das disposições gerais	
-	Anexo – Conceitos e definições

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Durante a atualização da norma, adotou-se um método baseado na análise detalhada das legislações atuais em CT&I, com especial atenção ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Paraíba. Conforme delineado no Quadro 1 – Estímulos à participação das ICTs na promoção da inovação tecnológica e corroborando com as matérias dos temas essenciais às políticas de inovação relatadas no artigo científico (Apêndice C), percebeu-se que os estímulos à participação das ICTs para a promoção da inovação tecnológica são tratados de forma relevante nessas legislações e, embora não incluídos inicialmente no quadro citado, a partir da elaboração deste trabalho, reconheceu-se também a importância dos objetivos, princípios, medidas e diretrizes, como forma de orientar o entendimento e aplicação normativa.

Com base na compreensão de que esses estímulos apresentados são de importante regulamentação em uma política de inovação institucional e visando facilitar o entendimento das mudanças propostas, os resultados foram organizados evidenciando a introdução de novas informações, as alterações realizadas, bem como as exclusões efetuadas ao longo do processo de atualização da norma, relacionados aos tópicos: i) objetivos, princípios e medidas; ii) diretrizes; iii) instituição e gestão da política de inovação; iv) prestação de serviços técnicos especializados; v) celebração de acordos de parcerias e a vi) figura do pesquisador público.

6.3.1 Objetivos, princípios e medidas

Ao iniciar o processo de atualização e revisão da política atual da UEPB (Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017), constatou-se que inexistem elementos que forneçam direção, propósito e a implementação adequada da norma. Visando estabelecer o que é preconizado no parágrafo único do Art. 25 da Lei nº 12.191/2022 foi sugerida a inclusão de um capítulo específico tratando dos objetivos, princípios e medidas. Nos objetivos (Art. 1º) estão estabelecidos os propósitos, o que pretende se alcançar; nos princípios (Art. 2º), uma base ética e moral para a elaboração e aplicação da política; e nas medidas (Art. 3º), como a legislação será implementada na prática, disposições para que os objetivos sejam alcançados.

Portanto, o artigo 1º da norma foi designado para definir o objetivo principal, orientando as iniciativas da UEPB no âmbito da inovação:

Art. 1º A presente Política de Inovação tem por objetivo orientar ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, com o propósito de promover a geração de conhecimento, o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos, o estímulo ao empreendedorismo, além de incentivar a disseminação contínua do entendimento sobre inovação e propriedade intelectual no ambiente acadêmico.

Torna-se essencial para as instituições de ensino e pesquisa promover práticas que não apenas gerem conhecimento, mas também levem à criação de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos. Esse objetivo descreve a necessidade da universidade ser um ambiente institucional que não só apoie ativamente a inovação e o desenvolvimento tecnológico, mas também fomente uma cultura empreendedora, ancorada nos princípios da propriedade intelectual. Esse ambiente e as atividades nele realizadas devem ser orientados por princípios norteadores da Administração Pública como também princípios da própria instituição, aplicando as medidas pré-estabelecidas a fim de que esses princípios sejam observados.

6.3.2 Diretrizes

Com o objetivo de orientar e coordenar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação da UEPB, garantindo que estas estejam alinhadas com as necessidades da sociedade e contribuam para o avanço científico, tecnológico e econômico da região se fez necessário a inserção de diretrizes, trazendo à UEPB a obrigatoriedade de estruturação da respectiva política de inovação de acordo com as novas regras, possuindo como fundamento legal o Art. 25 da Lei Estadual nº 12.191/2022. Segundo o MCTI (2019), as diretrizes foram inseridas na proposta de forma a atender o contexto e os princípios da instituição, podendo ser aplicadas e adaptadas em diferentes contextos (Quadro 4).

Quadro 4 - Diretrizes da proposta

Diretrizes	Aplicabilidade
Atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial e nacional	- Alinhar a política de inovação à missão institucional da UEPB, bem como conectá-la aos desafios do ambiente no qual está inserida.
Promoção do empreendedorismo, gestão de incubadoras e participação da UEPB no capital social de empresas	- Estimular a criação de novos empreendimentos de base tecnológica a partir das suas competências nas diversas áreas do conhecimento, inclusive com a possibilidade da participação da UEPB no empreendimento como sócia minoritária, o que pode incentivar a geração de empresas <i>spin-off</i> e estimular a transferência e licenciamento de tecnologia.
Extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos	- Permitir atividades de extensão tecnológica, por meio de atendimentos de demandas específicas e pontuais apresentadas por empresas e outras instituições, a partir do conhecimento acumulado pelo pessoal da UEPB.
Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual	- Compartilhar e permitir a terceiros o uso de suas infraestruturas, considerando que tais ativos (a exemplo dos laboratórios de pesquisa) têm frequentemente grande potencial de auxiliar empresas e outras instituições nos seus programas de inovação.

Quadro 4 - Diretrizes da proposta (continuação)

Gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia	- Alinhar a política de inovação à missão institucional da UEPB, bem como conectá-la aos desafios do ambiente no qual está inserida.
Institucionalização e gestão da INOVATEC	- Compartilhar recursos humanos e capital intelectual nas diversas competências e áreas do conhecimento, que poderão ser aplicados para solução de demandas de empresas em projetos de PD&I.
Orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual	- Instituir o núcleo de inovação tecnológica, que é a instância responsável por apoiar a ICT na execução da política de inovação, realizando atividades de gestão de ativos de propriedade intelectual e interface da ICT com parceiros, a exemplo de parcerias de PD&I, licenciamento e transferência de tecnologias.
Estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades	- Incentivar a formação de pessoal em temas relativos à inovação, tanto o pessoal envolvido na gestão e execução da própria política de inovação, quanto seu corpo discente.

Fonte: MCTI (2019) adaptado pelo autor

6.3.3 Instituição e gestão da política de inovação

O NIT representa a entidade estabelecida pela Lei de Inovação em 2004, destinada a gerir os processos de inovação dentro das ICTs. Sendo assim, no que tange à realização dos procedimentos para a proteção da criação intelectual, a competência continua sendo da INOVATEC.

Detalhes sobre as atribuições específicas da INOVATEC não foram expostos no capítulo III relativo à gestão das atividades de propriedade intelectual e inovação de bases tecnológicas, visto que já são abordados em uma resolução específica (Resolução UEPB/CONSUNI/0326/2020). Com as atribuições da INOVATEC elencadas em resolução à parte, é fundamental que haja revisão frente às novas diretrizes estabelecidas pela legislação estadual. Porém, firmada como coordenadoria e com ligação direta à reitoria, nota-se que há uma clara intenção de aprimorar sua integração tanto dentro quanto fora da universidade.

Além disso, o capítulo enfatiza que quaisquer criações de produtos e processos que os inventores desejem proteger devem ser direcionadas à INOVATEC para o devido processo de proteção, conforme indicado no Artigo 6º. Também é destacado que todos os projetos com potencial inovador para o desenvolvimento de produtos e processos devem ser submetidos à avaliação da INOVATEC, conforme descrito no § 2º do 6º artigo.

Por fim, destaca-se que em 2021, a UEPB manifestou-se pela inviabilidade da INOVATEC estabelecer-se como uma fundação de apoio. A justificativa para essa decisão baseou-se na ausência de legislação estadual específica que oferecesse suporte à iniciativa

naquele momento. Ademais, esclareceu-se que a universidade não poderia recorrer à legislação federal de maneira subsidiária, visto que esta se destinava exclusivamente às instituições federais de ensino, conforme destacado por Prazeres (2021). No entanto, é relevante mencionar que, em 2022, o estabelecimento do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba introduziu a autorização legal para a criação de NITs com sua própria personalidade jurídica, configurados como entidades sem fins lucrativos, no âmbito estadual.

6.3.4 Prestação de serviços técnicos especializados

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) já estabelecia a fundamentação legal para as ICTs prestarem serviços em atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica. Entretanto, com a promulgação do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), ocorreu uma modificação na formulação do artigo correspondente, que passou a incorporar a expressão “técnicos especializados” à descrição dos serviços previstos. Tal acréscimo visa ressaltar que a autorização se limita a serviços específicos, limitando as categorias de serviços. Alinhada a esta diretriz federal, a legislação estadual, por meio da Lei nº 12.191/2022, adotou a mesma definição.

Conceitualmente os serviços técnicos especializados são aqueles que contemplam atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, ou seja, vinculados à produção de criações e novas tecnologias como, por exemplo, os serviços complementares ou instrumentais às tecnologias desenvolvidas. Tais como: medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia. Assim, consignou-se que este tipo de prestação de serviços técnicos especializados deve ser executado mediante aprovação do(a) reitor(a), podendo ser delegada a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

No âmbito da UEPB, a política atual aborda a prestação de serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Na revisão atual da política foi introduzido o termo prestação de serviços técnicos especializados, além da alteração do título do capítulo, mantendo algumas disposições já existentes, com adições de melhorias pontuais na formulação para aprimorar a clareza do documento (Quadro 5).

Quadro 5 – Principais mudanças sobre a prestação de serviços técnicos especializados

Texto atual	Texto sugerido	Fundamento legal / Justificativa
Título: Da prestação de serviços compatíveis com atividades voltadas à Inovação e à pesquisa científica e tecnológica	Título: Da prestação de serviços técnicos especializados	Conforme o termo estabelecido no artigo 12 da lei 12.191/2022
Art. 8º. A UEPB poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com suas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.	Art. 21 É facultado à UEPB prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04 e da Lei Estadual nº 12.191/2022, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.	Art. 12 da Lei 12.191/2022. É facultado à ICT, vinculados à administração pública estadual, prestar a instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.
§ 3º. A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> dependerá de aprovação do reitor, facultada a delegação a mais de uma autoridade, sendo vedada a subdelegação, seguindo as normas internas da instituição.	§ 1º A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá de aprovação do(a) reitor(a), podendo ser delegada a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.	§ 1º do Art. 12 da Lei 12.191/2022. A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da ICT, facultada a delegação a mais de uma autoridade, é vedada a subdelegação.
§ 1º. Os docentes do quadro permanente e provisório, servidores efetivos e contratados e pesquisadores visitantes da UEPB, inclusive aqueles em regime de dedicação exclusiva, envolvido na prestação de serviço prevista no <i>caput</i> deste artigo poderão receber retribuição pecuniária, diretamente da universidade ou da empresa, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.	§ 2º O servidor público envolvido na prestação de serviços prevista neste capítulo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UEPB ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, incluindo aportes financeiros da contratante. [...]	§ 2º do Art. 12 da Lei 12.191/2022 - O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
	§ 4º O adicional variável de que trata o parágrafo anterior configura para os fins do Art. 39º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ganho eventual.	§ 4º do Art. 12 da Lei 12.191/2022 O adicional variável de que trata deste artigo configura-se, para os fins do Art. 39 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, como ganho eventual.

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

6.3.5 Celebração de acordos de parcerias

O Marco Legal Estadual impulsionou significativamente a formação de parcerias estratégicas e o avanço de projetos colaborativos entre ICTs e o setor produtivo. Este esforço conjunto visa atividades de pesquisa e desenvolvimento focadas na criação de produtos, serviços e processos inovadores. Destaca-se também a previsão legal que permite a concessão de apoio por meio de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura do setor público, incluindo as próprias ICTs (Art. 30 da Lei Estadual 12.191/2022).

Na UEPB, a Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017 contemplou o tema das parcerias estratégicas entre suas disposições. Contudo, a atualização da política de inovação introduz diretrizes mais específicas para o fomento de parcerias orientadas à inovação (Quadro 6).

Quadro 6 – Principais mudanças sobre as parcerias científicas e tecnológicas

Texto atual	Texto sugerido	Fundamento legal / Justificativa
Art. 9º. É facultado à UEPB celebrar termo de cooperação para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de produtos ou processos, com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.	Art. 12 É facultado à UEPB celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.	Art. 9º lei 10.973/2004 e Art. 13 da lei 12.191/2022 - É facultado à ICT ou ao Ambiente Promotor de Inovação vinculado à administração estadual celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.
§ 5º. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento [...]	§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia [...].	§ 2º do Art. 9º da Lei nº10.973/2004 - A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o <i>caput</i> serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.
	§ 3º Caso a UEPB ceda ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidas no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da UEPB.	2º do Art. 37 do decreto 9.283/2018 - Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública.

Quadro 6 – Principais mudanças sobre as parcerias científicas e tecnológicas” (continuação)

	Art. 13 Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.	Art. 15 da Lei 12.191/2022 - Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.
	§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pesquisador vinculado à UEPB, os bens serão incorporados ao patrimônio da universidade. § 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a UEPB e a fundação de apoio.	§1º e §2º do Art. 15 da Lei 12.191/2022 – § 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado. § 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

As novas diretrizes também preveem que a UEPB poderá disponibilizar seu capital intelectual para a realização de parcerias estratégicas, conforme delineado no Marco Legal, por um período específico, podendo haver contrapartidas financeiras ou não financeiras (conforme estabelecido no Art. 8º da Lei Estadual nº 12.191/2022 e Art. 17 da proposta de política de inovação).

Com a implementação dessas diretrizes focadas em parcerias estratégicas para inovação, a INOVATEC é impulsionada a adotar uma nova abordagem de atuação, com uma atenção especial às colaborações fora dos muros da universidade. Isso visa promover o desenvolvimento de interações e trabalhos conjuntos entre a UEPB e outras entidades, sejam elas públicas ou privadas, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Estabelecer diretrizes claras e uma estrutura dedicada a essas iniciativas tende a reforçar uma postura mais colaborativa e integrada da instituição no ecossistema de inovação.

6.3.6 Figura do pesquisador público

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba estabeleceu medidas específicas para estimular a inovação entre os pesquisadores públicos, ou seja, àqueles detentores de cargo, função ou emprego público que desenvolvam atividades de pesquisa,

desenvolvimento e inovação como atribuição funcional (Art. 2º, Inciso X). Tais medidas facilitam a participação desses pesquisadores em iniciativas de PD&I junto a entidades privadas ou empresas, permitindo-lhes realizar atividades remuneradas nesta área, conforme introduzido pelo Marco Legal. Além disso, possibilita o licenciamento para constituir empresas focadas em inovação.

Este conjunto de ações visa fortalecer a colaboração entre os setores público e privado, promovendo a troca de conhecimentos e incentivando a participação ativa de pesquisadores públicos em projetos inovadores. Busca-se assegurar uma compensação adequada por seu trabalho, fomentar o empreendedorismo no campo científico e tecnológico, simplificar o processo de transferência de tecnologia e incentivar a geração de novos empreendimentos a partir de descobertas de pesquisa.

Contudo, na UEPB, essas estratégias de incentivo à inovação não foram consideradas pela Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017, apesar de esta ter sido elaborada após a implementação do Marco Legal, em 2016. Na proposta de atualização da política de inovação foram inseridos os incentivos apresentados no quadro 7.

Quadro 7 – Incentivos à figura do pesquisador público

Texto sugerido	Fundamento legal / Justificativa
Art. 22. Observada a conveniência da UEPB, é facultado ao servidor público, enquanto pesquisador, o afastamento para prestar colaboração a outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos do inciso II do Art. 90 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações.	Art. 21 da Lei Estadual 12.191/2022 - Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos da legislação estadual vigente, observada a conveniência da ICT de origem.
§ 1º As atividades desenvolvidas pelo servidor público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.	§ 1º do Art. 21 da Lei Estadual 12.191/2022 - As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.
§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são assegurados ao servidor público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.	§ 2º do Art. 21 da Lei Estadual 12.191/2022 - Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

Quadro 7 - Incentivos à figura do pesquisador público (continuação)

<p>§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do <i>caput</i> deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da UEPB.</p>	<p>§ 3º do Art. 21 da Lei Estadual 12.191/2022 - As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do <i>caput</i> deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem</p>
<p>Art. 23. O servidor público, na condição de pesquisador, em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no Art. 12 da Lei Estadual 12.191/2022, desde que observada a conveniência da UEPB e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.</p>	<p>Art. 22 da Lei Estadual 12.191/2022 – O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza. Importante a anuência do departamento no qual o servidor esteja lotado para efetivação do afastamento.</p>
<p>Parágrafo único - Sendo o pesquisador um professor, o conselho de departamento ou do núcleo deve se manifestar sobre o afastamento a fim de garantir a continuidade das atividades de ensino.</p>	
<p>Art. 24. A critério da administração pública estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao servidor público, na condição de pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.</p>	<p>Art. 24 da Lei Estadual 12.191/2022 e Art. 15 do decreto 9.283/2018 - A critério da administração pública estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.</p>
<p>§ 1º A licença a que se refere o <i>caput</i> deste artigo se dará pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, e poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador.</p>	<p>§ 1º do Art. 24 da Lei Estadual 12.191/2022 e § 4º do Art. 15 do decreto 9.283/2018 - A licença a que se refere o <i>caput</i> deste artigo se dará pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período</p>
<p>§ 1º As atividades desenvolvidas pelo servidor público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.</p>	<p>§ 2º do Art. 24 da Lei Estadual 12.191/2022 - Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma desta Lei, o disposto no inciso VI do Art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003</p>
<p>§ 2º Não se aplica ao servidor público, enquanto pesquisador, que tenha constituído empresa na forma do <i>caput</i> deste artigo, o disposto no inciso VI do Art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003.</p>	<p>§ 1º do Art. 21 da Lei Estadual 12.191/2022 - As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Ao avaliar os mecanismos sugeridos, é importante reconhecer que a atualização da política de inovação institucional constitui um progresso significativo em termos de estímulo à inovação para o pesquisador vinculado ao serviço público. Os instrumentos propostos foram projetados para ampliar o envolvimento dos pesquisadores em iniciativas com elevado potencial inovador, além de promover uma maior interação entre a UEPB e o setor produtivo, bem como com outras ICTs. Este esforço não apenas fomenta o desenvolvimento tecnológico, mas também facilita a troca de conhecimento e experiências valiosas entre diferentes setores.

6.4 Parecer técnico da INOVATEC/UEPB

A proposta de atualização da Resolução/UEPB/CONSUNI/0215/2017, documentada no apêndice C deste trabalho, foi formalmente apresentada à INOVATEC/UEPB por meio de processo eletrônico do Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) no dia 14 de março de 2024. A resposta oficial da INOVATEC, articulada em forma de parecer técnico, foi recebida em 02 de abril de 2024 (Anexo 1).

O objetivo deste parecer consistiu em efetuar uma análise minuciosa das modificações propostas. Anexado a esse documento, a INOVATEC apresentou alguns questionamentos, bem como comentários e observações pertinentes às alterações propostas. Cabe ressaltar que a UEPB tem a prerrogativa de solicitar uma análise jurídica adicional sobre esses aspectos e sua conformidade com a legislação aplicável nas fases subsequentes a este parecer. Essa etapa é fundamental para assegurar que todas as modificações estejam em plena conformidade com o quadro legal vigente, garantindo assim a legitimidade e a eficácia das atualizações propostas.

O quadro 8 detalha: na primeira coluna, o texto inicial enviado à INOVATEC; na segunda, os feedbacks mais relevantes fornecidos pela INOVATEC; e na terceira, as alterações realizadas em resposta ao parecer, acompanhadas das justificativas para algumas eventuais solicitações que não puderam ser atendidas, devido a limitações legais.

Quadro 8 - Observações e comentários da INOVATEC

Texto enviado à INOVATEC	Observações e comentários da INOVATEC	Alterações / Justificativas
Artigo 18, Inciso III: Previsão de remuneração para o Departamento e/ou a Coordenação Acadêmica do referido curso que sedia o Laboratório ou Setor e para UEPB [...]	- A remuneração devida é para o laboratório e a sua equipe responsável.	Alteração atendida. Nova redação: Previsão de remuneração para o laboratório ou setor responsável com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos.
§ 2º O servidor público envolvido na prestação de serviços prevista neste capítulo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UEPB ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.	1. Incluir que poderá receber retribuição pecuniária diretamente da empresa. 2. Incluir também que é inclusive para aqueles com dedicação exclusiva. 3. E sendo contrato de risco e não houver lucro? Incluir que pode ser com recursos do contratante.	1. O artigo 12, § 2º, da lei nº 12.191/2022 não menciona diretamente por “empresa” como forma de recebimento na prestação de serviços técnicos especializados. 2. A lei, Art. 12, § 2º, não especifica o termo servidor público, o que inclui todos os servidores desde que desenvolva serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. 3 - Alteração realizada: “§ 2º O servidor público envolvido na prestação de serviços prevista neste capítulo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UEPB ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, incluindo aportes financeiros da contratante. ”
Art. 26 Os ganhos econômicos líquidos auferidos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade [...]	Em algum lugar tem uma citação de ganhos auferidos por conteúdo digital (vídeos do Youtube por exemplo), ou por lucro em participação societária da UEPB com suas <i>startups</i> ?	Todos os ganhos por exploração de criação protegida são tratados no artigo 29 da proposta. Em relação ao lucro recebido pela UEPB devido à participação minoritária em empresas, o quesito é tratado no § 3º do Artigo 20 da proposta.
Art. 29 inciso III. 1/3 (um terço) para os setores/laboratórios nos quais pertençam os autores que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo.	Qual a diferença desse para o Artigo 18, Inciso III?	O artigo 29 inciso III diz respeito ao direito de participação nos ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida (lucros recebidos). O artigo 18, inciso III diz respeito ao compartilhamento e utilização do laboratório ou equipamentos e o recurso arrecadado deve ser usado para serviços de manutenção e depreciação deles (custos).

Quadro 8 – Observações e comentários da INOVATEC (continuação)

<p>Art. 29, § 5º - Os recursos mencionados no inciso II constituirão um fundo específico para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos e aplicação de recursos em projetos de inovação.</p>	<p>Em algum lugar informa que esses ganhos podem ser geridos por fundação de apoio?</p>	<p>Sim, no artigo 28, § 1º da lei 12.191/2022 diz que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT, de que trata o artigo em questão, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.</p>
---	---	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

A INOVATEC destacou que, apesar de a proposta apresentar melhorias significativas à norma vigente, será imprescindível conduzir uma revisão adicional que pode identificar possíveis ajustes complementares. Por fim, recomendou-se o deferimento da proposta de atualização da Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017, enfatizando que será necessário a aprovação de outras instâncias administrativas como: novo parecer da INOVATEC, conselho da INOVATEC, Procuradoria Jurídica da UEPB e, por fim, apreciação do CONSUNI.

6.5 Painel de indicadores

Os indicadores foram desenvolvidos, como uma sugestão, para que a universidade possa monitorar e avaliar as diretrizes estabelecidas pela política de inovação. Para isso, foram elaborados nove indicadores que destacam os principais pontos abordados pelo documento, com dados a serem inseridos pela própria instituição com integração dos setores correspondentes após a sua publicação e vigência. Vale ressaltar que a universidade já possui análises de outros indicadores, portanto, a abordagem adotada foca apenas nos indicadores que se relacionam diretamente com as diretrizes tratadas pela política.

Os indicadores foram criados utilizando dados simulados, uma vez que o objetivo é monitorar e avaliar as ações após a implementação da política de inovação. Os dados apresentados no painel de indicadores² poderão ser incorporados no portal institucional da INOVATEC por meio do código *html* desenvolvido, podendo ser atualizados de forma simplificada pela instituição por meio de ferramentas como o Google Planilhas (Figura 3).

² Disponível em: [Painel de Indicadores de CT&I - UEPB](#)

Figura 3 – Painel de indicadores de CT&I



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Os nove indicadores são:

Quantidade de acordos, parcerias e contratos de transferência de tecnologia e/ou *know how* firmados com o setor produtivo - Este indicador tem como objetivo quantificar o total de acordos, parcerias e contratos que geraram transferência de tecnologia e/ou *know how* junto ao setor produtivo.

Número de habitats de inovação - Este indicador tem como objetivo mensurar a totalidade dos habitats de inovação (incubadoras, aceleradoras, espaços *makers*, *startups*, *spin-off*, espaço *coworking*) da UEPB.

Quantidade de ativos de propriedade intelectual licenciados ou transferidos - Este indicador tem como objetivo mensurar a quantidade de ativos de propriedade Intelectual licenciados ou transferidos, até o fim do exercício anterior.

Porcentagem de alunos da UEPB envolvidos em atividades voltadas à inovação - Este indicador tem como objetivo mensurar a porcentagem de alunos e alunas de graduação, das pós-graduações lato sensu e stricto sensu, envolvidos em atividades voltadas à inovação executadas no ano anterior.

Porcentagem de servidores desenvolvendo atividades voltadas à inovação - Este indicador tem como objetivo mensurar a porcentagem de servidores e servidoras envolvidos em atividades de inovação, seja como professor, coordenador, orientador, coorientador ou membro da equipe. A participação do servidor deverá ser contabilizada uma única vez, independente do quantitativo de atividades que ele participe.

Quantidade de ambientes de inovação de uso compartilhado dentro da universidade - Este indicador tem como objetivo quantificar o total de ambientes compartilhados que sejam voltados à inovação (exemplo: laboratórios, núcleos, incubadoras, aceleradoras, espaços *makers*, *startups*, *spin-off*, espaço *coworking*).

Quantidade de ativos de propriedade intelectual - Este indicador tem como objetivo quantificar o total de produtos e processos tecnológicos que geraram depósitos de patentes de inovação ou modelo de utilidade e registros de marca; desenho industrial; cultivar; topografia de circuitos; programa de computador; organismos geneticamente modificados.

Quantidade de projetos de inovação desenvolvidos na UEPB - Este indicador tem como objetivo quantificar o total de projetos de inovação desenvolvidos ou em desenvolvimento na Universidade executados no ano anterior (por exemplo: Projetos PIBITI ou pesquisa aplicada em parceria com empresas, EMBRAPPII, etc).

Quantidade de prestação de serviços técnicos especializados em inovação e pesquisa científica e tecnológica - Este indicador tem como objetivo quantificar o total de serviços técnicos voltados à CT&I que foram realizados pela Universidade.

7 ENTREGÁVEIS DE ACORDO COM OS PRODUTOS DO TCC

- Matriz de SWOT (FOFA) - primeira versão no apêndice A.
- Modelo de Negócio CANVAS - primeira versão no apêndice B.
- 01 artigo submetido e publicado pela Revista Cadernos de Prospecção (Apêndice C).
- Texto Dissertativo com formatação mínima regulamentada pelo PROFNIT nacional e pelo Ponto Focal.
- Painel de Indicadores.

Produto tecnológico:

- Norma ou Marco Regulatório de Propriedade Intelectual, e/ou Transferência de Tecnologia para inovação tecnológica: Proposta de Política de Inovação da Universidade Estadual da Paraíba (Apêndice D).

8 CONCLUSÃO

Com base na promulgação do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Paraíba em 2022, o objetivo deste trabalho foi propor uma minuta de atualização da política de inovação para a UEPB (Resolução UEPB/CONSUNI/0215/2017), com a finalidade de garantir que a legalidade das ações relacionadas à inovação esteja alinhada com as novas diretrizes legais.

A atualização proposta da política de inovação da UEPB é, além de uma exigência legal, uma oportunidade estratégica para fortalecer a posição da universidade em relação à inovação e à pesquisa no cenário estadual e nacional. Por meio do levantamento de dados, obteve-se uma visão clara das lacunas a serem preenchidas e das potencialidades a serem exploradas em uma política de inovação. Isso não apenas facilita uma administração mais eficaz dos recursos e esforços envolvidos, mas também amplifica o impacto estratégico da UEPB e outras ICTs do estado no fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Percebeu-se também que a instituição possui um escopo normativo com algumas resoluções que servem como regulamentação de pontos tratados pela política de inovação, tornando necessário que haja atualização e revisões periódicas dessas resoluções também, assegurando que continuem alinhadas com os objetivos de inovação da universidade.

A minuta proposta foi elaborada com base na legislação pertinente, o que resultou em alterações e exclusões de disposições que não estavam mais em conformidade, como também introduziu tópicos até então não regulamentados pela UEPB. Após submissão à análise técnica da INOVATEC, a proposta apresentada obteve deferimento. Porém, constatou-se que ainda existem aspectos específicos a serem aprofundados e que podem ser abordados nos processos institucionais restantes. Sendo assim, após apresentação deste trabalho, a proposta de atualização passará por outras instâncias administrativas, garantindo a excelência do documento final.

No que diz respeito à proposição de indicadores específicos para monitorar e avaliar as ações de inovação normatizadas pela legislação e política de inovação proposta, esta apresenta-se como um mecanismo fundamental para a gestão eficaz, permitindo à universidade não apenas acompanhar o progresso e efetividade dessas ações, mas também realizar ajustes proativos para alinhar continuamente suas práticas com as expectativas legais e institucionais.

Este trabalho não apenas contribui para a literatura acadêmica na área de gestão da inovação em ICTs, mas também serve como um roteiro prático para a UEPB e outras instituições similares, principalmente as com atuação no Estado da Paraíba, para adequar suas políticas de inovação com as normativas vigentes.

9 PERSPECTIVAS FUTURAS

As perspectivas futuras deste trabalho englobam a busca por mecanismos de implementação que tornem a atualização da política de inovação proposta mais operacional e menos normativa. Isso inclui a realização de consultas públicas e seminários integrativos para promover a participação ativa da comunidade acadêmica nas próximas etapas de consolidação da política de inovação, assegurando que ela atenda efetivamente às necessidades da instituição.

Após implementação, é crucial a realização de revisões periódicas para garantir a adaptabilidade e relevância contínua da política de inovação apresentada e demais resoluções complementares ou regulatórias em face das dinâmicas evoluções legais e tecnológicas. E, também, a análise e o acompanhamento dos indicadores desenvolvidos por meio desta pesquisa para avaliar o impacto das ações normatizadas pela legislação e pela política de inovação nos setores da instituição.

Ademais, a atualização da política de inovação da UEPB levou em consideração o papel estratégico da instituição no fomento à inovação no contexto regional, nacional e até mesmo internacional. Espera-se então que haja um fortalecimento da INOVATEC dentro da instituição e uma maior interação entre a universidade e o setor produtivo, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região por meio do suporte a setores emergentes, aplicando conhecimento técnico e científico para solucionar problemas. Como também, um maior reforço nas parcerias com outras instituições de ensino, visando a colaboração em projetos de pesquisa conjuntos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diana Beatriz de. PINHEIRO, Helano Diógenes. **A transferência tecnológica: o caminho da inovação para as universidades** - Teresina: EDUFPI, 2020.
- AGU, 2020. Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I. **Parecer nº 03/2020/CPCTI/PGF/AGU**. Contratos que envolvem transferência de tecnologia no marco legal da CT&I. Brasília: AGU, 2020.
- BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 maio 2023.
- BRASIL, 2016. **Lei nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 maio 2023.
- BRASIL, 2018. **Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/decreto/d9283.htm Acesso em: 05 maio 2023.
- BRASIL, 2019. **Lei nº 13.969 de 26 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13969.htm. Acesso em: 29 maio 2023.
- BUFREM, L. S; SILVEIRA, M.; FREITAS, J. L. **Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil: Panorama Histórico e Contemporâneo**. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/43973>. Acesso em: 23 maio 2023.
- CAPES, 2019. **Produção Técnica – Grupo de Trabalho**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/10062019-producao-tecnica-pdf>. Acesso em: 06 mai. 2024.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **O marco legal de ciência, tecnologia e inovação dos estados e do Distrito Federal: situação atual e recomendações** / Confederação Nacional da Indústria. Brasília – CNI, 2020.
- FORTEC. **Mapa de Políticas de Inovação das ICTS**. Disponível em: <https://politicas.fortec.org.br/>. Acesso em: 15 maio 2023.
- IPEA, 2017. **Inovação no setor público: teoria, tendências e casos no Brasil** / organizadores: Pedro Cavalcante ... [et al.]. Brasília: Enap : Ipea, 2017.
- JUNCKES, B. D. et al. **O sistema de ciência, tecnologia e inovação: panorama nacional a partir das leis de inovação dos estados**. Disponível em: <<https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/10/O-Sistema-de-ci%C3%A7%C3%A3o-tecnologia-e-inovacao-panorama-nacional-a-partir-das-leis-de-inova%C3%A7%C3%A3o-dos-estados-brasileiros.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2024.
- LEAL, Carlos Ivan Simonsen; FIGUEIREDO, Paulo N. **Inovação tecnológica no Brasil: desafios e insumos para políticas públicas**. Radar, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/th4kPMNYksKFkZDwSdWs7Zj> Acesso em: 15 maio 2023
- MCTI, 2019. **Guia de orientação para elaboração da política de inovação nas ICTs** -- Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019. Disponível em: <<https://www.inova.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/16182010-guia-de-orientacao-para-elaboracao-da-politica-de-inovacao.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MARCOVITCH, Jacques; AXEL-BERG, Justin. **A evolução dos indicadores de CT&I de 1970 a 2022**. Disponível em: <https://metricas.usp.br/a-evolucao-dos-indicadores-de-cti-de-1970-a-2022/>. Acesso em: 24 maio 2023.

MCTI, 2016. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Politica/16_03_2018_Estrategia_Nacional_de_Ciencia_Tecnologia_e_Inovacao_2016_2022.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

NASCIMENTO *et. al.* **Uma análise sobre os indicadores de propriedade intelectual do estado da Paraíba**. IFPB-Brasil, 2022. Disponível em: <<https://revistas.editoraenterprising.net/index.php/regmpe/article/download/568/834>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CORRÊA, J.; MEDEIROS, C. **ICT: Ambiente temático catalisador de inovação (ATCI) e a experiência da UFMG**, Belo Horizonte 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36100/1/Tese%20Juliana%20Crepalde%2016-12-2020.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

MORAES, M. F. **Inovação Tecnológica como Instrumento para o Desenvolvimento no Brasil**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Brasília – DF, 2016.

MORESI, E. **Metodologia da pesquisa**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2003.

MPOG, 2012. **Indicadores: Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública**. Brasília, DF: 1º Edição. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/603/1/indicadores_orientacoes_basicas_aplicadas_a_gestao_publica.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

OCDE, 2015. **Manual de Frascati: Proposta de Diretrizes para Coleta e Relato de Dados sobre Pesquisa e Desenvolvimento Experimental**. Paris: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

PARAÍBA, 2022. **Lei nº 12.191 de 12 de Janeiro de 2022**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/ciencia-e-tecnologia/lei-no-12-191-de-12-de-janeiro-de-2022.pdf/view>. Acesso em: 18 abr 2023.

PARAÍBA, 2023. **Especialistas avaliam como importante o marco legal da ciência, tecnologia e inovação da Paraíba**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/especialistas-avaliam-como-importante-o-marco-legal-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-da-paraiba>. Acesso em: 19 maio 2023.

PINTO, J. S. **Estudo da Mensuração do Processo de Inovação nas Empresas**. Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Mecânica, 2004. Campinas, SP.

PIRES, Edilson Araujo; QUINTELLA, Cristina Maria Assis Lopes Tavares. **Política de propriedade intelectual e transferência de tecnologia nas universidades: uma perspectiva do NIT da universidade federal do recôncavo da Bahia**. Holos, [S.l.], v. 6, p. 178-195, dez. 2015. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/3600>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PRAZERES, Y. A. F. A. **Proposta de Minuta de Resolução de Adoção de Personalidade Jurídica, em forma de Fundação de Apoio, pela Coordenadoria Inovação Tecnológica da UEPB**. Instituto Federal da Paraíba – IFPB/ PROFNIT. Campina Grande – PB, 2021.

PROFNIT, 2021. **Cartilha de Produtos Técnicos-Tecnológicos e Bibliográficos**. Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. Disponível em: <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/11/TCC-Cartilha-de-Prod-Tecnico-Tecnologi>

cos-e-Bibliograficos-em-211018o-enviada-para-publicacao-em-04nov21.pdf. Acesso em: 06 mai. 2024

RAUEN, Cristiane Vianna. **O novo marco legal da inovação no brasil: o que muda na relação ict-empresa?**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

ROCHA, Juliana Evangelista da Silva; RAUEN, André Tortato. **Fontes alternativas de financiamento à ICT pública: limites e possibilidades da lei do bem**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3878/1/Juliana%20Evangelista%20%20ma%C3%A7o%202019.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

SALINAS, N. S. C. **Legislação e Políticas Públicas: A lei enquanto instrumento de ação governamental**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito - Tese de doutorado, 2012. São Paulo, SP.

TAVES, E. A. **O núcleo de inovação tecnológica no contexto organizacional da Universidade Federal: um estudo de caso**. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2021/Disserta%C3%A7%C3%A3o_ElisaTaves.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

TCU, 2023. **Acórdão 1303/2023 - Plenário**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2566122>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VIOTTI, E. B. **Fundamentos e evolução dos indicadores de CT&I**. In: VIOTTI, E. B.; MACEDO, M. M. (Org.) **Indicadores de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. Campinas, SP: UNICAMP, 2003.

APÊNDICES

Apêndice A - Matriz FOFA (SWOT)

MATRIZ SWOT (FOFA)	AJUDA	ATRAPALHA
INTERNA (ORGANIZAÇÃO)	FORÇAS	FRAQUEZAS
	1. Apoio Institucional; 2. Núcleos de Pesquisas bem estruturados voltados à inovação; 3. Otimização de processos relacionados à propriedade intelectual; 4. Número crescente de pesquisas desenvolvidas pela universidade; 5. Possuir um observatório tecnológico.	1. Burocracia na análise dos processos; 2. Dificuldade em aderir normas institucionais novas; 3. Falta de conhecimento acerca da propriedade intelectual desenvolvida na universidade; 4. Baixa adesão da comunidade acadêmica.
EXTERNA (AMBIENTE)	OPORTUNIDADES	AMEAÇAS
	1. Abertura de editais direcionados para Inovação Tecnológica; 2. Empresas interessadas em tecnologias desenvolvidas na universidade; 3. Concessão de financiamentos através de editais de agências de fomento para incentivo ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica; 4. Parcerias com instituições do setor produtivo para o desenvolvimento de pesquisa tecnológica aplicada para impulsionar o setor produtivo e viabilizar a transferência de tecnologia.	1. Falta de recursos para a área de CT&I; 2. Escassez de recursos humanos; 3. Ausência de recursos destinados à INOVATEC.

Apêndice B - Modelo de Negócio CANVAS

CANVAS				
Parcerias Chave:	Atividades Chave:	Propostas de Valor:	Relacionamento:	Segmentos de Clientes:
1. Núcleos e Centros de Pesquisa 2. Professores e Pesquisadores 3. Setor Produtivo	1. Desenvolvimento de Pesquisas 2. Incubação de empresas 3. Promoção de capacitação	1. Estimular o compartilhamento de ambientes de pesquisa 2. Maior interação academia-empresa 3. Fortalecimento de ações relacionadas ao empreendedorismo, inovação, incubação, etc.	1. Sistema Unificado de Administração Pública 2. SiS-Inovatec	1. Pesquisadores 2. NIT da UEPB 3. Núcleo e Centros de Pesquisa 4. Laboratórios 5. Comunidade acadêmica em geral 6. Setor produtivo
	Recursos Chave:		Canais:	
	1. Equipamentos 2. Recursos humanos 3. Propriedade Intelectual 4. Softwares		1. Portal Institucional 2. Diário Oficial do Estado 3. Portfólios 4. Chamadas Públicas / Editais 5. Redes Sociais 6. Aplicativos de mensagens	
Estrutura de Custos:		Fontes de Receita:		
1. Sem custos relevantes		1. Receitas próprias da ICT		

Apêndice C – Levantamento sobre Políticas de Inovação de outras ICTs

Políticas de Inovação das ICTs Paraibanas: uma análise sobre a adequação ao arcabouço legal³

Resumo

O objetivo deste artigo foi investigar e analisar a adequação das políticas de inovação das ICTs paraibanas em relação ao arcabouço legal pertinente, utilizando como parâmetro os temas essenciais às políticas de inovação retratados no Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação das ICTs. Para atingir esse objetivo, foram realizadas uma revisão bibliográfica e um levantamento de dados por meio da análise dos documentos normativos provenientes de cinco distintas ICTs sediadas no estado, que constam no relatório FORMICT 2019, com o intuito de identificar oportunidades de otimização e de alinhamento entre as iniciativas locais, os marcos legais e orientações governamentais. Os resultados demonstraram que, apesar dos esforços empreendidos para alinhar as políticas de inovação às atualizações legais, ainda existem lacunas ou omissões que dificultam a aplicação dessas disposições em resultados tangíveis, evidenciando a necessidade de um processo urgente de revisão/atualização normativa das políticas de inovação das ICTs paraibanas.

Palavras-chave: Políticas de inovação; Propriedade Intelectual; Instituições de Ciência e Tecnologia.

Institutional Innovation Policies and Adequacy to the Innovation Framework: an analysis of Paraíba ICTs

Abstract

The objective of this article is to investigate and analyze the adequacy of Paraíba's ICT innovation policies in relation to the relevant legal framework, using as a parameter the essential themes for innovation policies portrayed in the Guidance guide for drafting ICT innovation policy. To achieve this objective, a bibliographic review and data collection were carried out through the analysis of normative documents from five different ICTs based in the state, which appear in the FORMICT 2019 report, involving identification of opportunities for optimization and alignment between local initiatives, legal frameworks and government guidelines. The results demonstrated that despite the efforts made to align innovation policies with legal updates, there are still gaps or omissions that make it difficult to apply these provisions into tangible results, highlighting the need for an urgent process of normative review/updating of innovation policies in companies. ICTs from Paraíba.

Keywords: Innovation policies; Intellectual property; Science and Technology Institutions.

Área Tecnológica: Gestão da Inovação. Inovação e Desenvolvimento.

³ Artigo submetido em 26/10/2023 e publicado pela Revista Cadernos de Prospecção, em 01/01/2024. ISSN 1983-1358. Qualis B2. Autores: Mirelle Oliveira de Almeida, Simone Silva dos Santos Lopes e João Ricardo Freire de Melo.

1 Introdução

Uma política de inovação tem como papel fortalecer a interação entre os mecanismos de empreendedorismo de base tecnológica, com a transferência de tecnologia e a gestão da propriedade intelectual dentro de uma ICT, equiparando-os com a capacitação institucional bem mais abrangente que a atuação gestora de um Núcleo de Inovação Tecnológica (Pedro, 2021).

Conforme afirmam Almeida *et al.* (2022, p. 4),

[...] a busca da excelência implica em uma política planejada para que não haja desperdícios de esforços e recursos. Para tanto, cada Instituição Científica e Tecnológica – ICT deve elaborar sua Política de Inovação a fim de definir seus objetivos e estratégias de Inovação e Empreendedorismo.

Essa exigência decorre do artigo 15-A da Lei n. 10.973/2004, também conhecida como Lei da Inovação Tecnológica, que surgiu para consolidar as áreas de pesquisa e de produção de conhecimento no país, em especial da promoção de ambientes de cooperação mútua para a produção científica, tecnológica e da inovação (Rauen, 2016).

Nessa perspectiva, a criação desse instrumento normativo, além de atender à obrigatoriedade legislativa, contribui para a disseminação das diretrizes para o desenvolvimento da Propriedade Intelectual (PI) e a Transferência de Tecnologia (TT) e toda a gestão das ações voltadas para esses ativos, bens intangíveis que se mostram como ferramenta fundamental para o desenvolvimento do país de forma competitiva (Araújo *et al.*, 2010).

Entretanto, no Brasil, os resultados do esforço regulatório surgiram de uma evolução lenta e fragmentada, discriminada em diversos normativos, muitas vezes não específicos ao tema de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). Depreende-se, pois, a dificuldade jurídica que reside na sua interpretação e aplicação, uma vez que exige o conhecimento e a articulação de diferentes instituições e normas correlatas, não raras colidentes em regras e princípios (CNI, 2018).

Foi a partir da década de 1990 que foram estabelecidos mecanismos regulatórios com o propósito de reduzir barreiras legais e de promover uma maior flexibilidade para instituições envolvidas em atividades de inovação (Oliveira *et al.*, 2022). Após as reformas institucionais promovidas pela Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior e, mais recentemente, pela Política de Desenvolvimento Produtivo, o Brasil ostenta atualmente um dos conjuntos legais e institucionais mais avançados no que concerne ao fomento à inovação (Araújo, 2012).

No que se refere às Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), a adaptação às novas legislações é de suma importância, pois são as próprias instituições que delineiam os caminhos para garantir a conformidade com os requisitos legais, além de possibilitar um ambiente

propício para a inovação. Porém, é necessário analisar com cautela os caminhos a serem trilhados, pois, no modelo jurídico do setor público brasileiro, prevalece a legalidade estrita, ou seja, o ente público deve proceder apenas conforme estabelece a lei (Mathias; Cario, 2021).

É possível identificar desafios de natureza estrutural e organizacional que impedem as ICTs e os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) de exercerem plenamente suas competências (Abreu Júnior, 2019). Torna-se comum que haja insegurança jurídica relacionada às formas de procedimento na gestão da inovação e à conformidade com as novas legislações de inovação pode representar um desafio para essas instituições (Rauen, 2016).

Considerando esse contexto, o objetivo deste trabalho é investigar e analisar a adequação das políticas de inovação das ICTs do Estado da Paraíba em relação ao arcabouço legal pertinente, como por exemplo, o Novo Marco Legal de Inovação (Lei Federal n. 13.243/2016) e o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba (Lei Estadual n. 12.191/2022), utilizando como parâmetro os temas essenciais às políticas de inovação retratados no Guia de orientação para elaboração da política de inovação das ICTs (MCTI, 2019). Por meio deste trabalho, busca-se a análise das adequações e eventuais discrepâncias para identificar oportunidades de otimização e alinhamento entre as iniciativas locais, os marcos legais e orientações governamentais.

O artigo está estruturado em cinco seções distintas. A primeira seção compreende a introdução, em que o tema é contextualizado, os objetivos e a justificativa são apresentados, além de abordar a base teórica sobre políticas de inovação e a legislação aplicável. Na segunda seção, descreve-se a metodologia utilizada para conduzir o estudo. A terceira seção discute os resultados obtidos a partir do levantamento realizado. A quarta seção engloba a conclusão do artigo. Por fim, a quinta seção aborda as perspectivas futuras, proporcionando novas possibilidades para estudos posteriores.

1.1 Legislação Aplicada às Políticas Institucionais de Inovação

Nos últimos anos, o Brasil tem introduzido diversas políticas destinadas à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). A instauração dos fundos setoriais no final dos anos 1990, a promulgação da Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004) e os estímulos fiscais da Lei do Bem (Lei n. 11.196/2005) são exemplos dessas políticas (De Negri, 2017).

A Lei de Inovação surgiu com o propósito de estabelecer medidas de estímulo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e, por meio da promoção de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, esse normativo introduziu na esfera das ICTs, a obrigatoriedade de criar e manter operacionais os NITs. Esses núcleos, que

podem ser exclusivos ou compartilhados, assumem a responsabilidade de gerir a política institucional de inovação (Brasil, 2004).

O artigo 15-A dessa mesma lei estabeleceu que as ICTs de direito público deveriam instituir sua Política de Inovação, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional (Brasil, 2004). Porém, mesmo após essa lei, ainda existiam diversas lacunas nas disposições legais em relação à implementação das políticas institucionais de inovação e dos NITs. Percebia-se que as ICTs apresentavam um desempenho insatisfatório na consolidação de suas estratégias de inovação, isso se traduzia em baixo número de pedidos de patentes, escassez de parcerias de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), poucos contratos de transferência de tecnologia e também a falta de iniciativas empreendedoras inovadoras (Pedro, 2021).

Considerando esse cenário, surgiu a Lei do Bem, importante instrumento cujo objetivo central reside em impulsionar as empresas na trajetória da inovação tecnológica, através da promoção da pesquisa e do desenvolvimento. Esta lei viabiliza a concessão de incentivos fiscais a essas empresas, abrangendo diversos setores da economia e todas as regiões do país (MCTI, 2020).

E foi a partir da Emenda Constitucional n. 85/2015 que foi conferido ao Estado o papel primordial na promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa e na capacitação tanto científica quanto tecnológica, tudo isso em prol do estímulo à inovação. Além de também ter sido atribuída a responsabilidade de fomentar e consolidar a cultura da inovação tanto no setor empresarial quanto em outras instâncias, sejam elas públicas ou privadas. Isso se manifesta por meio do estímulo à criação e sustentação de parques tecnológicos, polos de inovação e outros espaços propícios ao avanço tecnológico (Brasil, 2015).

Não demorou muito para que o arcabouço legal sobre ciência, tecnologia e inovação no Brasil abrisse espaço para uma nova lei que ficou conhecida como o Novo Marco Legal de Inovação (Lei n. 13.243/16), buscando modernizar e regulamentar as atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e inovação (Brasil, 2016).

Essa lei foi resultado de um processo que abrangeu aproximadamente cinco anos de intensas discussões envolvendo os atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI), operando dentro das esferas das Comissões de Ciência e Tecnologia, tanto na Câmara quanto no Senado. Essas deliberações tiveram como ponto de partida o reconhecimento da necessidade de ajustes tanto na Lei de Inovação quanto em outras nove legislações correlatas. O principal propósito dessas alterações era a redução de obstáculos legais e burocráticos, permitindo às instituições presentes nesse sistema uma maior flexibilidade para operar (Rauen, 2016).

Adicionalmente ao conteúdo já previsto no artigo 15-A da Lei de Inovação Tecnológica, incumbiu ao Novo Marco Legal de Inovação, posteriormente regulamentado pelo Decreto Federal n. 9.283/18, a missão de orientar diretrizes fundamentais e estratégicas para a formulação da Política de ICTs (Pedro, 2021).

Ainda no campo legal, ressalta-se que todas as proposições apresentadas até então são de competência federal, mas através da Lei Estadual n. 12.191, de 12 de janeiro de 2022, foi instituído o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Paraíba que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado (Paraíba, 2022).

As ICTs estaduais, que englobam qualquer órgão de pesquisa e desenvolvimento do Estado da Paraíba como, por exemplo, os laboratórios com forte conexão ao mercado, passaram a ter benefícios para estruturar suas iniciativas de empreendedorismo com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação da Paraíba. Esse marco regulatório resultou em uma maior autonomia operacional para os ambientes impulsionadores da inovação, o que possibilitou a simplificação dos trâmites administrativos, agilização na obtenção de licenças, redução da burocracia interna e ampliação da competitividade das ICTs nas atividades de promoção da inovação (Paraíba, 2022).

1.2 Temas Essenciais das Políticas de Inovação

As ICTs desempenham um papel crucial como impulsionadoras da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e da disseminação do conhecimento (Araújo *et al.*, 2010). E as várias possibilidades trazidas pelo novo arcabouço normativo precisaram ser incorporadas em cada uma dessas instituições, por meio da construção de uma política que deixasse clara, tanto para a comunidade interna, quanto externa, como pretende atuar com relação à CT&I (MCTI, 2019).

Com o propósito de orientar as ICTs no processo de desenvolvimento e de adaptação de suas políticas de inovação, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) lançou em 2019 o “*Guia de Orientação para a Elaboração da Política de Inovação nas ICTs*”. Esse guia, disponibilizado gratuitamente nas plataformas do governo, abrange aspectos relacionados aos quatro eixos temáticos fundamentais: diretrizes gerais, propriedade intelectual, orientações para parcerias e estímulo ao empreendedorismo.

E também oferece modelos para a construção da política de inovação, ilustrados com casos de políticas atualizadas e implementadas, além de abordar outros temas de importância

essencial. Essa ferramenta busca não apenas fornecer diretrizes, mas também capacitar as ICTs a se adaptarem às mudanças propostas, promovendo um ambiente propício para a inovação e o empreendedorismo.

Os modelos para a formulação de políticas de inovação podem seguir dois formatos principais: um único documento abrangente, conhecido como modelo integrado, ou vários documentos individuais que abordam separadamente cada aspecto, denominado de modelo fragmentado. Embora o guia apresente essas categorias, as ICTs têm a flexibilidade de adotar diferentes abordagens na criação de suas políticas de inovação, podendo ser estruturadas de várias maneiras e em sequências diversas (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2019).

Segundo o guia (MCTI, 2019, p. 16) há alguns temas essenciais que devem constar nas políticas de inovação e que podem ser organizados em quatro eixos: diretrizes gerais, propriedade intelectual, diretrizes para parcerias e estímulo ao empreendedorismo (Quadro 1).

Quadro 1 – Temas essenciais a serem tratados na política de inovação

Eixo	Matéria
I – Diretrizes Gerais	Estabelecimento de diretrizes e objetivos.
	Estabelecimento de critérios para publicização.
II – Política de Propriedade Intelectual	Organização e gestão dos processos de transferência de tecnologia.
	Celebração de contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento de uso ou de exploração de criação a empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público vinculado à ICT.
	Definição de hipóteses ou estabelecimento de critérios para a transferência de tecnologia e licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, com cláusula de exclusividade.
	Definição das modalidades de oferta de tecnologia, dos critérios e das condições de escolha da contratação mais vantajosa.
	Definição das hipóteses ou estabelecimento de condições para a cessão de direitos de propriedade intelectual ao criador (a título não oneroso) ou a terceiros (mediante remuneração).
	Critérios para a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisas.
	Procedimentos para a consulta ao Ministério da Defesa nos casos em que as tecnologias forem consideradas como de interesse da defesa nacional.
	Reversão para a ICT dos direitos de propriedade intelectual cedidos em sede de acordo de parceria para PD&I, mas que não tenham sido explorados no prazo e nas condições estabelecidas.

Quadro 1 – Temas essenciais a serem tratados na política de inovação (continuação)

III – Diretrizes para Parcerias	Disposição sobre a geração de inovação no ambiente produtivo.
	Definições de diretrizes e objetivos para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias.
IV – Estímulo ao Empreendedorismo	Participação da ICT pública no capital de empresas.
	Estímulo ao inventor independente.
	Participação, remuneração, afastamento e licença de servidor público para as atividades previstas no Decreto n. 9.283/2018, incluindo a constituição de empresa.

Fonte: Adaptado pelos autores deste artigo de MCTI (2019)

Nessa vertente, as diretrizes gerais devem explicitar a abordagem da ICT em relação à implementação de cada um dos eixos da política em seu contexto interno, servindo como orientação fundamental para todo o processo de regulamentação interna da ICT (MCTI, 2019).

As políticas de propriedade intelectual abordam questões que visam promover uma cultura de respeito aos direitos de propriedade intelectual como meio de facilitar a criação e o uso do conhecimento. Além disso, regula as relações internas e externas relacionadas à confidencialidade, titularidade dos direitos de propriedade e os termos de compartilhamento de benefícios (Brasil, 2016).

As diretrizes para parcerias têm como finalidade estabelecer parcerias estratégicas e promover o desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas, bem como entre empresas, no âmbito de atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo principal de fomentar a criação de produtos, serviços e processos inovadores (Brasil, 2016).

Por último, o eixo sobre estímulo ao empreendedorismo aborda o papel da universidade empreendedora ao promover a criação de novas empresas e ao implementar políticas destinadas a impulsionar a transferência de suas tecnologias para apoiar a atividade econômica local. Nesse contexto, podendo auxiliar na criação de novos empreendimentos de base tecnológica a partir do aproveitamento das competências da ICT em diversas áreas do conhecimento (Etzkowitz, 2009).

2 Metodologia

A metodologia do trabalho pode ser classificada como uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa. O objetivo da pesquisa descritiva, para Michel (2005, p. 36), é “[...] analisar, com a maior precisão possível, fatos ou fenômenos em sua natureza e características, procurando observar, registrar e analisar suas relações, conexões e interferências”. Em relação à abordagem Stake (2011, p. 25) afirma que o estudo qualitativo “[...] fixa-se nos significados das relações humanas a partir de diferentes pontos de vista”.

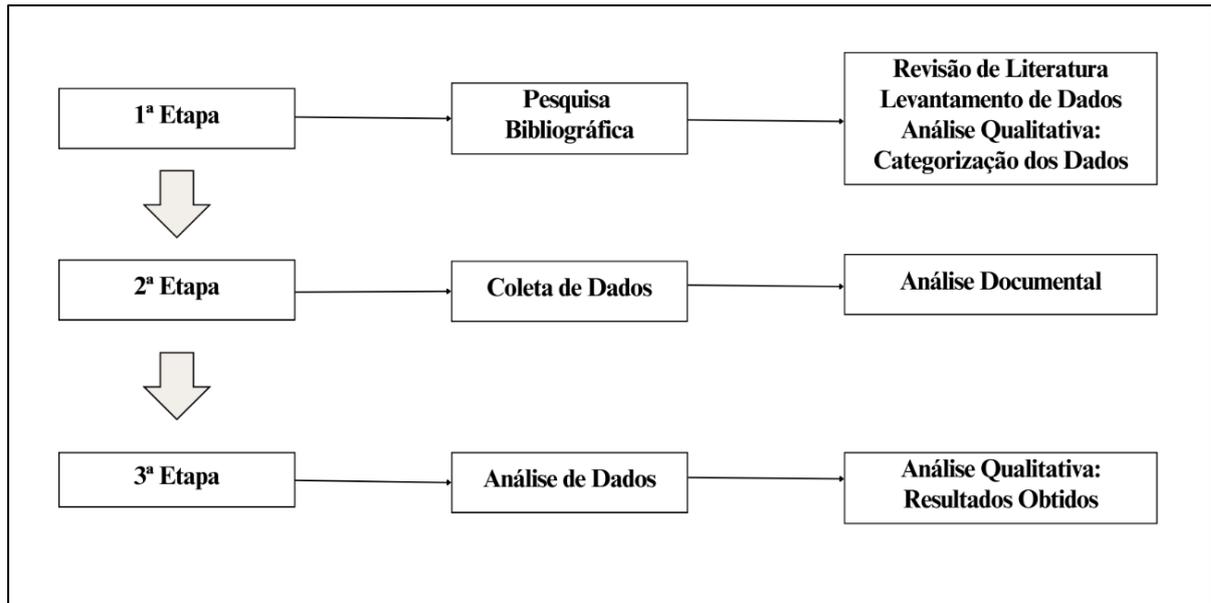
No que diz respeito aos meios empregados, este estudo adota uma abordagem documental e de estudo de caso, com foco nas cinco Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) públicas da Paraíba, conforme identificadas no Relatório FORMICT referente ao ano-base de 2019.

É relevante enfatizar que o Relatório FORMICT 2019, fornecido pelo MCTI, representa o mais atual dentre os disponibilizados. Esse relatório é construído a partir das respostas coletadas através do Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Brasil (FORMICT). O formulário abrange uma gama de dados, incluindo localização, natureza jurídica, políticas de inovação, NITs e recursos humanos, permitindo uma análise comparativa e evolutiva ao longo dos anos.

Em primeiro plano, foi realizada uma revisão bibliográfica a fim de embasar o referencial teórico deste estudo. Adicionalmente, efetuou-se um levantamento de dados por meio da análise dos documentos normativos provenientes de cinco distintas ICTs sediadas na Paraíba. Esse processo teve como objetivo mapear todas as resoluções e portarias vigentes pertinentes às políticas de inovação.

Por meio da análise dos resultados oriundos da pesquisa documental e do estudo de caso, em conjunto com a análise de dados abordada na seção subsequente, tornou-se viável delinear a situação presente das políticas de inovação nas ICTs públicas paraibanas em relação ao enquadramento legal tanto em âmbito regional quanto nacional.

Figura 1 – Delineamento metodológico da pesquisa



Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo (2023)

3 Resultados e Discussão

A análise foi conduzida com base nos documentos e resoluções de cinco ICTs da Paraíba que constam no relatório FORMITC 2019, disponibilizado pelo MCTI, e primeiramente foi possível verificar que todas as instituições investigadas possuem políticas de inovação ou resoluções que orientam a gestão da propriedade intelectual, inovação e a transferência de tecnologia.

Destaca-se que apenas três dessas políticas entraram em vigor ou tiveram suas resoluções adaptadas após a promulgação do Decreto n. 9.283/2018. Adicionalmente, dentre as ICTs que foram alvo de investigação, é importante notar que somente uma delas se enquadra no âmbito estadual, o que requer uma análise específica de acordo com as disposições da Lei Estadual n. 12.191/2022, estabelecendo assim uma distinção das demais ICTs. Cabe destacar também que apenas a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) tem sua política de inovação fragmentada em sete resoluções distintas, enquanto as outras ICTs possuem política do modelo integrado, conforme detalhado na Tabela 1.

Tabela 1 – ICTs pesquisadas

Sigla da ICT	Esfera	Regulamento	Data de publicação	Modelo de Construção da Política
IFPB	Federal	Resolução IFPB n. 84/2021	11/11/2021	Integrado
INSA	Federal	Portaria INSA n. 71/2021	25/06/2021	Integrado
UEPB	Estadual	Resolução UEPB n. 0215-2017	01/12/2017	Integrado
UFCEG	Federal	Resoluções UFCEG n. 02/2008, n. 02/2009, n. 13/2010, n. 01/2012, n. 08/2013, n. 02/2020 e n. 03/2020	02/2008, 02/2009, 13/2010, 01/2012, 08/2013, 02/2020 e 03/2020	Fragmentado
UFPB	Federal	Resolução UFPB n. 18/2017	30/11/2017	Integrado

Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo com base no FORMITC (2019)

Antes de adentrar à análise das políticas em si, é pertinente direcionar a atenção para os preâmbulos dessas normas, conforme delineados no guia de orientação. Esses preâmbulos consistem basicamente em um texto introdutório e desempenham o papel de apresentar aos administrados os fundamentos sobre os quais os regulamentos se sustentam. Das cinco políticas, todas trazem referências explícitas das regras do arcabouço jurídico-legal em seus preâmbulos, com exceção somente para a política de inovação carreada pelo Instituto Federal da Paraíba (IFPB) que, apesar de ser datada do ano de 2021 e referenciar algumas legislações, não faz menção à Lei n. 13.243/2016; e a política de inovação da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) que, conforme mencionado anteriormente, é a única que faz jus à esfera estadual, porém não cita a Lei n. 12.191/2022. Essa situação difere do caso do IFPB, visto que a política de inovação da UEPB data de 2017, quando a legislação em questão ainda não existia.

2.1 Eixo I – Diretrizes Gerais

Ao analisar as políticas sob o prisma do eixo I, que versa sobre o estabelecimento de diretrizes e objetivos, que estão dispostos, sob a mesma redação, nos parágrafos únicos dos artigos 15A da Lei n. 13.246/2016 e no artigo 25 da Lei Estadual n. 12.191/2022 (Quadro 2) foram identificadas que as políticas de inovação do Instituto Federal da Paraíba (IFPB) e o Instituto Nacional do Semiárido (INSA) são as únicas que dispõem de capítulo próprio para tratar sobre diretrizes e objetivos. Tendo como destaque o INSA que especificou

detalhadamente como alcançar o definido em cada inciso do referido artigo como disposto na legislação. As demais políticas retratam as diretrizes e objetivos de forma dispersa ou não centralizada que, embora mais concisa, não se torna claro para a comunidade acadêmica e demais agentes do ecossistema de inovação.

Quadro 2 – Estabelecimento de diretrizes e objetivos

Artigo 15A da Lei Federal n. 13.246/2016	Artigo 25 da Lei Estadual n. 12.191/2022
<p>Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.</p> <p>Parágrafo único. A política a que se refere o <i>caput</i> deverá estabelecer diretrizes e objetivos:</p> <p>I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;</p> <p>II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;</p> <p>III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;</p> <p>IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;</p> <p>V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;</p> <p>VI – para institucionalização e gestão do NIT;</p> <p>VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;</p> <p>VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.</p>	<p>Art. 25. A ICT deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Estadual.</p> <p>Parágrafo único. A política a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá estabelecer diretrizes e objetivos:</p> <p>I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial ou nacional;</p> <p>II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;</p> <p>III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;</p> <p>IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;</p> <p>V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;</p> <p>VI – para institucionalização e gestão do NIT;</p> <p>VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;</p> <p>VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.</p>

Fonte: Lei Federal n. 13.246/2016 e Lei Estadual n. 12.191/2022

O eixo I também menciona o estabelecimento de critérios para publicização que pode tratar tanto da confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais e que terceiros porventura possam ter acesso na execução de contratos ou convênios como também da publicação e divulgação de documentos, normas, relatórios e demais informações relacionadas com a política de inovação da instituição.

Observa-se que, em todas as políticas de inovação investigadas, questões relativas à confidencialidade e sigilo de informações são amplamente tratadas, uma vez que são

necessárias para proteção das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos. Em relação ao quesito de publicações e divulgações relacionadas à política de inovação, constata-se que:

O INSA traz no seu capítulo II, que trata sobre princípios e medidas, uma seção específica denominada publicidade da política de inovação do INSA, dispondo que a própria instituição disponibilizará em seu site oficial os documentos, normas, relatórios e outras informações de interesse público ligadas à sua política de inovação. Além disso, permite também a divulgação dos resultados alcançados por meio da política de inovação em revistas e periódicos, observando sempre as normas de confidencialidade aplicáveis à propriedade intelectual.

O IFPB não traz seção específica sobre a matéria, mas confere ao NIT a atribuição de divulgar, no site oficial da instituição, detalhes referentes à propriedade intelectual, acordos de parceria e convênios, exceto informações de natureza confidencial ou relacionadas a segredos industriais, conforme estabelecido na legislação aplicável (inciso XV do Art. 9º).

A UFCG contempla na Resolução n. 03/2020, que estabelece normas gerais e procedimentos referentes aos processos de transferência e/ou licenciamento de tecnologia e outras ações correlatas, adoção de iniciativas para divulgação de ofertas tecnológicas, por parte da coordenação do NIT da instituição (Art. 4º). E também, atribui ao NIT por meio da Resolução n. 13/2010, a atribuição de manter atualizado a página oficial do núcleo com informações relativas às suas atividades e demais informações de interesse público relativas ao objeto (inciso X do Art. 3º).

A UFPB e a UEPB, por sua vez, não mencionam em sua política critérios para publicização, porém documentos oficiais e informações sobre tecnologias depositadas, registradas ou patenteadas são divulgadas no portal da Agência UFPB de Inovação Tecnológica (INOVA-UFPB) e da Coordenadoria de Inovação Tecnológica (INOVATEC-UEPB) que são os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) dessas instituições.

3.2 Eixo II – Política de Propriedade Intelectual

Quanto ao eixo II, que trata sobre a política de propriedade intelectual, dividido em nove matérias, foram obtidos os seguintes dados:

Em relação às matérias que versam sobre a organização e gestão dos processos de transferência de tecnologia; sobre a definição de hipóteses ou estabelecimento de critérios para a transferência de tecnologia e licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, com cláusula de exclusividade e sobre a definição das hipóteses ou estabelecimento

de condições para a cessão de direitos de propriedade intelectual ao criador (a título não oneroso) ou a terceiros (mediante remuneração) todas as políticas analisadas versam sobre essas três matérias, trazendo, em alguns casos, seção específica para o tema, com várias especificações sobre condições, prazos e atribuições.

No que se refere à matéria que trata sobre a celebração de contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento de uso ou de exploração de criação a empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público vinculado à ICT, somente a UEPB e a UFPB não abordaram tal situação em suas políticas e o IFPB mencionou a possibilidade somente como uma ação prioritária, porém sem fornecer detalhes. O INSA delineou no Inciso III do Art. 6º da sua política de inovação essa possibilidade e no §1º do mesmo artigo atribuiu ao NIT impedir sempre que houver suspeita de conflito de interesses privados do servidor do órgão com a atividade pública das linhas de pesquisa.

Sobre a matéria que trata sobre a definição das modalidades de oferta de tecnologia, dos critérios e das condições de escolha da contratação mais vantajosa, se destaca a política da UFCG que, na Resolução n. 03/2020, além de detalhar todo o processo de transferência e/ou licenciamento de tecnologias geradas no âmbito institucional, definiu que as ofertas tecnológicas poderão contemplar as seguintes modalidades: concorrência, tomada de preço, convite, leilão e negociação direta. Embora que, com a entrada em vigor da nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), as modalidades tomada de preço e convite não mais existam, sendo necessária a revisão da resolução em questão.

O estabelecimento de critérios para a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisas tem o propósito de fortalecer os sistemas de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) da instituição, bem como de seus resultados. Sendo assim, quatro ICTs dispuseram sobre essa matéria: o INSA (Art. 2º, incisos II, VIII e IX e Art. 31, inciso III), a UFCG conferiu essa competência ao Comitê Gestor, o IFPB e a UEPB que atribuíram a função aos respectivos NITs.

É válido ressaltar que é, de fato, competência do NIT, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições legislativas. Essa atribuição está definida tanto na Lei Federal n. 10.973/2004 (Art. 16, § 1º, inciso II) quanto na Lei Estadual n. 12.191/2022 (Art. 26, § 1º, inciso II).

A matéria que trata sobre a determinação de procedimentos para a consulta ao Ministério da Defesa nos casos em que as tecnologias forem consideradas como de interesse da defesa nacional observa o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei de Propriedade Industrial (Lei n.

9.279/1996) que, no caso da transferência de tecnologia e do licenciamento para a exploração de criações consideradas de significativo interesse público, somente serão permitidos em termos não exclusivos. Somente as políticas da UEPB e da UFPB não versam sobre essa determinação legal.

Por fim, a matéria que aborda a reversão para a ICT dos direitos de propriedade intelectual cedidos em sede de acordo de parceria para PD&I, mas que não tenham sido explorados no prazo e nas condições estabelecidas, tratada no Decreto n. 9.283/2018, artigo 37, § 2º, só é explanada por duas políticas de inovação: IFPB (Art. 19) e UFCG (Art. 10, § 2 da Resolução n. 03/2020).

3.3 Eixo III – Diretrizes para Parcerias

O eixo III aborda, em resumo, questões-chave sobre a busca por parcerias, a administração e o uso das receitas, e subdivide-se em duas matérias: disposição sobre a geração de inovação no ambiente produtivo e definições de diretrizes e objetivos para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias.

Em relação à primeira matéria, disposição sobre a geração de inovação no ambiente produtivo, apesar da abordagem não aprofundada sobre como o tema foi retratado em todas as políticas de inovação analisadas, foi possível identificar a atuação institucional alinhada às iniciativas de fomento à cultura da inovação. Em alguns casos, ocorre a criação de parcerias com agências de fomento, entidades governamentais e a comunidade em geral visando à integração entre os ambientes acadêmico, tecnológico e produtivo, direcionando pesquisas e soluções para demandas reais. Ou seja, faz com que a ICT alinhe a política de inovação à sua missão institucional, a conectando com os desafios do ambiente que está inserida.

Quanto à segunda matéria tratada pelo eixo III, que aborda definições de diretrizes e objetivos para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias, nota-se que todas as instituições se preocuparam em estabelecer a alocação de ganhos econômicos, porém algumas não abordaram sobre a captação de recursos nem a possibilidade de delegar tais responsabilidades a uma fundação de apoio como, por exemplo, a UEPB. Ressalta-se que essa possibilidade ocorre quando prevista em contratos ou convênios, considerando que os recursos devem ser estritamente utilizados para objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, abrangendo a carteira de projetos institucionais e a administração da política de inovação conforme dispõe o §1 do artigo 28 da Lei Estadual n. 12.191/2022 e o parágrafo único do artigo 18 da Lei Federal n. 13.243/2016.

3.4 Eixo II – Estímulo ao Empreendedorismo

O IV eixo refere-se aos estímulos ao empreendedorismo, trazendo três matérias como elemento-chave: a participação da ICT pública no capital de empresas, o estímulo ao inventor independente e participação e a remuneração, afastamento e licença de servidor público para as atividades previstas no Decreto n. 9.283/2018, incluindo a constituição de empresa.

A permissão para participação da ICT pública no capital de empresas é autorizada, devendo essa participação ser minoritária e para o desenvolvimento de produtos, processos ou serviços, que estejam em consonância com as prioridades institucionais e mediante as condições estabelecidas em regulamentação interna de cada ICT. Todas as ICTs analisadas dispuseram de tal permissão em suas políticas de inovação, criando ambientes propícios para a inovação e o desenvolvimento, isso contribui para a consolidação e expansão da tríplice hélice (universidade, empresa e governo).

A figura do inventor independente surgiu na lei de inovação (Lei n. 10.973/2004) caracteriza-se por ser uma pessoa física e essa matéria se refere a medidas e dispositivos legais que buscam incentivar e reconhecer a participação de indivíduos que não estão vinculados a instituições de pesquisa ou empresas, mas que desenvolvem inovações por conta própria. Esses inventores independentes podem ser pessoas físicas que desenvolvem ideias, produtos ou processos inovadores sem o apoio de uma estrutura institucional.

O estímulo ao inventor independente visa a democratização e a ampliação do processo de inovação, reconhecendo que a criatividade e a capacidade de inovação não estão restritas apenas a organizações formais. Para isso, a lei pode prever medidas como: facilitação de Registro de patentes, incentivos financeiros, assistência técnica, divulgação e reconhecimento, participação em programas e projetos de inovação, entre outros.

Referente às políticas investigadas, observou-se que todas regulamentam o atendimento a inventores independentes, entretanto, de forma superficial, atribuindo essa competência aos NITs das instituições. Ou seja, caberá ao NITs definir as condições mínimas, conflito de interesse, instância responsável pela avaliação da tecnologia, etc. Um fato relevante é de que para o INSA para que a criação do inventor seja apoiada se faz necessário que possua afinidade com as áreas finalísticas da ICT e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos na política de inovação. Isso denota a necessidade de um alinhamento entre as partes, uma vez que o INSA possui um campo de atuação mais restrito que as demais ICTs apresentadas.

Como última matéria definida pelo guia que trata sobre a participação, remuneração, afastamento e licença de servidor público para as atividades previstas no Decreto n. 9.283/2018, incluindo a constituição de empresa. Aqui se espera que as políticas de inovação definam as formas de remuneração do pesquisador, percentual de participação nos ganhos econômicos advindos da transferência e licenciamento de tecnologias, a instância responsável pelo pagamento, as condições de afastamento, prorrogação, entre outras questões.

Após análise, foi constatado que todas ICTs retratam a matéria em suas políticas de inovação, porém mais uma vez de forma superficial, com exceção do INSA (Capítulo III Seção IX) e UFCG (Capítulo III da Resolução 02/2020), não dispõem de seção própria para tratar sobre a previsão legislativa relativa ao servidor público.

4 Considerações Finais

A partir da análise empreendida neste artigo, evidencia-se um claro empenho por parte das ICTs, objetos desse estudo, em deliberar suas regulamentações internas com base nas atualizações propostas pelos marcos regulatórios que vêm sendo estabelecidos no país a fim de contribuir com a promoção da inovação. Contudo, mesmo diante desses esforços, subsistem omissões relevantes que dificultam a conversão desses avanços jurídicos-legais em resultados tangíveis.

Em síntese, a análise realizada conduz à conclusão de que, dentre as ICTs abordadas neste estudo, somente a política de inovação do INSA apresenta uma aderência mais completa às diretrizes legais, embora ainda careça de aprimoramentos para abordar determinadas questões com maior detalhamento. No que diz respeito às políticas estabelecidas anteriormente ao Decreto n. 9.283/2018 e, no contexto estadual, à Lei n. 12.191/2022, embora não haja relevantes discrepâncias legais das matérias e eixos abordados pelo guia, necessitam de disposições importantes em seus conteúdos, tornando obrigatória a sujeição urgente dessas normas a um processo de revisão/atualização.

Os resultados alcançados após análise trazem subsídios importantes para os atores envolvidos no ecossistema de inovação da Paraíba, permitindo uma visão clara das lacunas a serem preenchidas e das potencialidades a serem exploradas como, por exemplo, uma atenção maior à figura do inventor independente e às disposições acerca da participação do servidor público.

É válido ressaltar que os esforços para que haja otimização das políticas de inovação das ICTs, em harmonia com os instrumentos legais e as orientações governamentais, não somente contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos e esforços, mas também fortalece

o papel estratégico das instituições no impulso à pesquisa, desenvolvimento e inovação na região. Assim, esta pesquisa se erige como um passo significativo na direção da maximização do potencial inovador da Paraíba, promovendo a sinergia entre as ações locais e as diretrizes nacionais, e, em última análise, fomentando o crescimento sustentável, a competitividade e o avanço tecnológico do estado.

5 Perspectivas Futuras

Considerando que a inovação e as mudanças regulatórias acerca dessa temática estão sempre em constante evolução, a adequação das políticas institucionais de inovação torna-se não apenas uma necessidade, mas um imperativo para o desenvolvimento de diversas áreas em todo o mundo.

A padronização das normas e a interconectividade entre países alavancará uma revisão profunda sobre políticas de inovação visando a criação de ambientes propícios ao intercâmbio de conhecimentos e recursos. Sendo assim, será requerido cada vez mais o surgimento de medidas quanto à proteção de dados e ideias, principalmente em ICTs.

Verificou-se que apesar dos grandes avanços legislativos sobre ciência, tecnologia e inovação no Brasil, persistem desafios consideráveis nas ICTs no que diz respeito à efetiva implementação dessas normas em seus regulamentos internos. Isso acontece, muitas das vezes, devido à persistente burocracia que é instalada dentro dessas instituições e a limitada participação dos atores envolvidos.

Muitas vezes, essas instituições não estão cientes dos cenários aos quais se enquadram, o que dificulta a obtenção de uma perspectiva macro e, conseqüentemente, a eficaz gestão de seus processos relacionados à inovação e à gestão do conhecimento gerado. Por isso, é relevante que as políticas institucionais de inovação se tornem mais adaptáveis e flexíveis às demandas da inovação.

Por fim, destaca-se a importância de estudos regulares que ofereçam uma visão abrangente das políticas de inovação adotadas pelas ICTs em níveis estadual, regional e nacional, utilizando métodos como pesquisas, indicadores ou outras formas de avaliação. Além disso, podem ser realizadas análises mais completas, uma vez que esse estudo teve como norteador apenas os temas essenciais citados pelo guia de elaboração de políticas fornecido pelo MCTI.

Referências

- ABREU JÚNIOR, Paulo Célio. **Desafios da transferência de tecnologia no âmbito de uma ICT pública do Estado de Minas Gerais: o modelo organizacional dos NITs**. 2019. 117p. (Dissertação) (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Instituto de Ciências Biológicas, Belo Horizonte, MG, 2019.
- ALMEIDA, M. G. S. *et al.* Ambiente De Inovação E Incubadoras Tecnológicas: Desafios Para A Política Pública Educacional. *In: XXVII JORNADA DE PESQUISA - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA*, Unijuí, 2022. **Anais [...]**. Rio Grande do Sul, 2022.
- ARAÚJO, B. César. **Políticas de Apoio à Inovação no Brasil: uma análise de sua evolução recente**. Ipea, 2012. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1090/1/TD_1759.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.
- ARAÚJO, E. F. et al. **Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento**. Revista Brasileira de Zootecnia, [s.l.], v. 39, p. 1-10, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-35982010001300001>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015**. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de C,T&I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.
- CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **O marco legal e os gargalos da Lei n. 13.243, de 2016**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://findes.com.br/wp-content/uploads/2019/06/2018_-_marco_legal_da_inovacao.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.
- DE NEGRI, Fernanda. Por uma nova geração de Políticas de Inovação no Brasil. *In: TURCHI, Lenita; MORAIS, José Mauro de (org.). Políticas de Apoio à Inovação Tecnológica no Brasil: avanços recentes e proposta de ações*. [S.l.]: Ipea, 2017. p. 25-46.
- ETZKOWITZ, H. E. **Hélice tríplice: universidade-indústria-governo inovação em ação**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009.
- IFPB – INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. **Resolução n. 84/2021**. Dispõe sobre a política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/prpipg/inovacao/Normas%20e%20Resolucao/politica-de-inovacao-do-ifpb>. Acesso em: 11 jul. 2023.
- INSA – INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO. **Portaria INSA n. 71, de 25 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de inovação do instituto nacional do semiárido – INSA e estabelece as atribuições do seu núcleo de inovação tecnológica. Disponível em: https://repositorio.mcti.gov.br/bitstream/mctic/3568/1/2021_bs_13_06_30.pdf. Acesso: 11 jul. 2023.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO NITT-UFCG. **Resoluções que dispõem sobre a gestão da propriedade intelectual no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande.** 2023. Disponível em: <https://nitt.ufcg.edu.br/legislacao-pertinente-ao-nitt-ufcg/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MATHIAS, K. V. S.; CARIO, S. A. F. A trajetória das políticas de inovação brasileiras e o papel das universidades. *In: XX COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA – CIGU 2021.* Santa Catarina, 2021. **Anais [...].** Santa Catarina, 2021.

MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação: 2016-2022.** Brasília, DF: MCTI, 2016.

MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Guia de orientação para a elaboração da política de inovação nas ICTs.** Brasília, DF: MCTI, 2019.

MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Guia Prático da Lei do Bem.** Brasília, DF: MCTI, 2020.

MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil: relatório FORMICT ano-base 2019.** Brasília, DF: MCTI, 2023.

MICHEL, M. H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais.** São Paulo: [s.n.], 2005.

OLIVEIRA, A. A. N. de et al. **Política de Inovação do Instituto Federal do Maranhão: avaliação da (In)consonância com o artigo 15-A da Lei de Inovação.** Cadernos de Prospecção, Salvador, v. 15, n. 4, p. 1.107-1.123, 2022. DOI: 10.9771/cp.v15i4.46204. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/46204>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PARAÍBA. **Lei Estadual n. 12.191/2022.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado da Paraíba. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/ciencia-e-tecnologia/lei-no-12-191-de-12-de-janeiro-de-2022.pdf/view>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PEDRO, Edilson da Silva. A Política Nacional de Inovação e as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs). **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 14, n. 1, março, 2021 Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/42647/23539>. Acesso em: 29 ago. 2023.

RAUEN, C. V. O Novo Marco Legal de Inovação no Brasil: O que muda na relação ICT-Empresa? **Radar**, [s.l.], n. 43, p. 21-35, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

STAKE, R. E. **Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam.** São Paulo: Penso, 2011.

UEPB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. **Resolução n. 215/2017.** Aprova a política de Inovação da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://coordenadorias.uepb.edu.br/inovatec/documentos/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Resolução n. 018/2017.** Aprova o Regulamento da Política de Propriedade Intelectual e Inovação na Universidade Federal da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ufpb.br/inova/contents/leis>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Apêndice D - Proposta de Minuta de Atualização da Política de Inovação da UEPB

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS MEDIDAS

Seção I

Dos Objetivos Gerais

Art. 1º A presente Política de Inovação tem por objetivo orientar ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, com o propósito de promover a geração de conhecimento, o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos, o estímulo ao empreendedorismo, além de incentivar a disseminação contínua do entendimento sobre inovação e propriedade intelectual no ambiente acadêmico.

Seção II

Dos princípios

Art. 2º As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação da UEPB deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

- I - a garantia da supremacia do interesse público e o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para atividades de pesquisa, ensino e extensão;
- II - o reconhecimento da inovação como um elemento transversal que permeia as atividades da UEPB;
- III - a otimização e articulação das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras em diversas áreas;
- IV - a promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre a UEPB e entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e ampliação (do aprendizado organizacional) e da capacidade institucional de inovar;
- V - a governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);
- VI - observância dos princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade das atividades de PD&I;
- VII - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;

VIII - a ampliação da difusão de soluções científicas com vistas à extensão da oferta e maior acesso para a população;

IX - a ampliação da capacitação institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;

X - a implementação de ações e programas institucionais visando a capacitação de pessoas nas seguintes áreas:

- a) empreendedorismo e inovação;
- b) gestão tecnológica e da inovação;
- c) propriedade intelectual;
- d) transferência de tecnologia;

XI - o apoio e o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de CT&I e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - apoio, incentivo e integração dos criadores e inventores independentes às atividades e ao sistema produtivo.

Seção III

Das medidas

Art. 3º Para a observância dos princípios elencados por esta resolução, a UEPB deverá, dentre outras medidas:

I - aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação por meio de programas de fomento e indução específicos, criados e regulamentados em normas específicas para auxiliar, estimular, dar suporte e fomentar atividades relacionadas ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, gestão e difusão de soluções em PD&I, e sua disponibilização à sociedade, dentre outras;

II - aprimorar os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de PD&I e dos seus resultados;

III - utilizar estratégias de prospecção como subsídio à tomada de decisão nas atividades institucionais de inovação da UEPB, incluindo, mas não se limitando, à pesquisa científica, difusão de tecnologia, ao desenvolvimento tecnológico, à transferência e aquisição de tecnologias;

IV - adotar mecanismos que garantam a utilização integrada e o compartilhamento de ferramentas de tecnologia de informação e comunicação para as atividades de gestão e a promoção de inovação;

V - estabelecer mecanismos para permitir a participação da sociedade civil e iniciativa privada em atividades institucionais relativas à PD&I;

VI - promover e participar ativamente dos debates e da formulação de propostas para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação relacionadas à PD&I, em conformidade com a política institucional, adotando posição proativa junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

VII - promover e estimular a capacitação contínua de pessoas nas áreas de empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

VIII - assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da propriedade intelectual sejam tomadas, levando em consideração o interesse institucional e em consonância com a missão da UEPB;

IX - fortalecer as competências e atividades em Avaliação de Tecnologias;

X - estabelecer estratégias de investimento destinadas a reforçar a infraestrutura institucional, voltada para a execução de atividades de PD&I.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Política de Inovação da Universidade Estadual da Paraíba terá como diretrizes, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 12.191/2022:

I - atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial e nacional;

II - promoção do empreendedorismo, gestão de incubadoras e participação da UEPB no capital social de empresas;

III - extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia;

VI - institucionalização e gestão da INOVATEC;

VII - orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO DE BASES TECNOLÓGICAS

Art. 5º. A gestão das atividades de propriedade intelectual e inovação de bases tecnológicas na UEPB será exercida pela Coordenadoria de Inovação Tecnológica da UEPB (INOVATEC/UEPB).

Parágrafo único. A INOVATEC é o órgão suplementar da UEPB responsável pela Gestão da Inovação e promoção da inovação tecnológica na universidade e suas competências estão dispostas na Resolução UEPB/CONSUNI/0326/2020.

Art. 6º As criações de produtos e processos, que a equipe responsável tenha interesse em proteger, deverão ser encaminhadas para a INOVATEC/UEPB, que se encarregará de analisar e efetivar o depósito ou registro no Brasil.

§1º Para depósitos ou registros em outros países, deverá haver acordos e justificativas para efetivação.

§2º Todos os trabalhos de conclusão de curso: teses, dissertações, monografias, projetos de pesquisa, extensão e assemelhados, que possuam potencial de geração de produtos e processos inovadores deverão ser encaminhados pelo autor e/ou orientador, por processo eletrônico, para análise e parecer da INOVATEC/UEPB, antes de qualquer divulgação pública e institucional.

CAPÍTULO IV

DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS NA UEPB

Art. 7º A UEPB será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, topografia de circuitos integrados, cultivares, resultados de pesquisa e outras criações intelectuais, passíveis ou não de proteção, que sejam resultantes de atividades realizadas na Instituição e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizada pela UEPB, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição.

§ 1º A UEPB poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato ou acordo celebrado entre os partícipes.

§ 2º Os criadores deverão comunicar suas criações ou inovações com potencial tecnológico à INOVATEC, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou inovações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

§ 3º As partes deverão prever, em instrumento jurídico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 4º Os pedidos de proteção da propriedade intelectual deverão ser encaminhados pelo(s) criador(es) à INOVATEC, por meio do Sistema de Submissões da INOVATEC (Sis-INOVATEC).

Art. 8º. Os instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, celebrados entre a UEPB e terceiros, e que possam gerar criação passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive os firmados diretamente com fundação de apoio credenciada, com objetivo de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação, respeitados os trâmites legais.

Parágrafo único - As fundações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter credenciamento aprovado pelo Conselho Universitário da UEPB - CONSUNI, na forma do Art. 54º da Lei Estadual nº 12.191/2022.

Art. 9º A UEPB poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º A manifestação a que se refere o *caput* deste artigo deverá obedecer às seguintes etapas:

I - o(s) criador(es) deverá(ão) encaminhar solicitação formal a(o) Reitor(a) através de processo administrativo manifestando seu interesse na cessão;

II - o(a) Reitor(a) deverá encaminhar a demanda para apreciação da INOVATEC/UEPB;

III - a INOVATEC/UEPB, por sua diretoria executiva, ouvindo a Procuradora Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre concordância ou não para realização da cessão em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da solicitação pelo(a) Reitor(a);

IV - após parecer da INOVATEC/UEPB, a demanda deverá ser encaminhada para análise e decisão final do(a) Reitor(a), que em caso de impasse, poderá ouvir o CONSUNI para dar sua decisão final sobre a cessão.

§ 2º O prazo mencionado no inciso III do parágrafo § 1º poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 4º. Realizadas as etapas previstas no presente artigo, e aprovada a cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre a UEPB e o(s) respectivo(s) criador(es).

§ 5º. As etapas previstas no parágrafo §1º deste artigo deverão ocorrer em um prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 6º A cessão a terceiro, mediante remuneração, de que trata o *caput*, será precedida de ampla publicidade em sítio eletrônico da INOVATEC, conforme artigo 13º do Decreto nº 9.283/18.

Art. 10 A UEPB, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º a 9º, 11º e 13º, da Lei Estadual nº 12.191/2022, e o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, gestão e a aplicação das receitas próprias da UEPB, referenciadas no *caput* deste artigo, poderão delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO V DA DESISTÊNCIA SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 11 Por iniciativa da INOVATEC, nos termos da Lei nº 10.973/04, a UEPB poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, a UEPB poderá, a seu critério, verificar se o(s) criador(es) tem interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º Havendo interesse por parte do(s) criador(es), estes deverão se manifestar expressamente, aplicando o que está disposto no § 1º do Art. 9º.

CAPÍTULO VI DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 12 É facultado à UEPB celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 2º do Art. 9º da Lei nº 10.973/2004 e § 4º ao 8º do Art. 10 da Lei Estadual nº 12.191/2022.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 1º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a UEPB ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 3º Caso a UEPB ceda ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no

prazo e nas condições definidas no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da UEPB.

Art. 13 Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pesquisador vinculado à UEPB, os bens serão incorporados ao patrimônio da universidade.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a UEPB e a fundação de apoio.

Art. 14 Os docentes do quadro permanente e provisório, servidores efetivos e contratados, alunos de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, pós-doutorandos, estagiários, e pesquisadores visitantes envolvidos na execução das atividades previstas no Art. 12, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da UEPB, de instituição de apoio, agência de fomento ou de empresas parceiras públicas e privadas.

§ 1º. A bolsa concedida nos termos do *caput* deste artigo caracteriza-se como doação para realização das atividades especificadas no *caput* deste artigo, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 2º. Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas previstas no termo de cooperação de que trata o *caput*, com identificação de valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor do referido acordo.

§ 3º. As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no Art. 26 da Lei nº 9.250/1995.

CAPÍTULO VII DO EMPREENDEDORISMO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS E DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL

Seção I

Do empreendedorismo e Incubação de Empresas

Art. 15 A UEPB, por meio da INOVATEC, pró-reitorias, centros e campi, difundirá e estimulará a cultura da atividade empreendedora inovadora e atuará na efetivação das seguintes ações no âmbito institucional:

- I. incentivar e apoiar o surgimento de empresas de base tecnológica, social, criativa e inclusiva;
- II. propiciar novas oportunidades de trabalho aos egressos da UEPB;

III. estabelecer relações que promovam a aproximação da UEPB com o setor produtivo local, territorial e nacional.

Art. 16 A INOVATEC apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas, a sociedade e outras ICTs.

§ 1º As atividades de incubação ou de *startups* no âmbito da UEPB tem como objetivo impulsionar o potencial empreendedor e inovador dos alunos, professores e técnicos e poderão dispor de regimento específico de acordo com esta política.

§ 2º Para regulamentação das atividades descritas no § 1º deste artigo, a UEPB dispõe das seguintes resoluções: RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0233/2018 (Regulamenta a incubação de empresas), RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0250/2018 (Regulamenta a criação de empresas juniores) e RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0020/2021 (Cria o Centro de Incubação Empresarial da Paraíba - CIEPB).

Seção II

Do Compartilhamento de Infraestrutura e Capital Intelectual

Art. 17. A UEPB poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado nos termos de contratos ou convênios, obedecendo os requisitos previstos na Lei nº 10.973/2004 e na Lei Estadual nº 12.191/2022:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, *startup* protegida, *startup* não protegida, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I, II e III do *caput* dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico da execução do projeto.

§ 2º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão ao disposto no Art. 18 e demais critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelas coordenações dos respectivos laboratórios, observadas as respectivas disponibilidades e assegurando a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 18 O Departamento, e/ou a Coordenação Acadêmica, ouvindo o parecer do Laboratório ou Setor, decidirá sobre a permissão e/ou compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput*, devendo em termo próprio considerar os seguintes aspectos:

I - a utilização não poderá interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório ou setor;

II - o estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais e que as empresas e organizações interessadas porventura vierem a ter acesso na execução do projeto;

III - a previsão de contrapartida financeira ou não financeira para o laboratório ou setor responsável com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos;

IV - as empresas e organizações interessadas deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que porventura vierem a utilizar as dependências da UEPB para as atividades relativas ao instrumento jurídico;

V - o compartilhamento que tiver como finalidade a geração de um novo produto ou processo e envolver pesquisadores da UEPB serão assegurados os direitos de cotitularidade à UEPB e de coinvenção aos envolvidos. Nos casos em que houver a participação científica e tecnológica da universidade através de seus pesquisadores, para gerar uma inovação deverá ser assegurada os direitos de cotitularidade na criação obtida.

§ 1º. O termo próprio de que trata o *caput* deverá ser formalizado via processo eletrônico e aprovado pela Procuradoria Jurídica da UEPB.

§ 2º. Quando o termo de que trata o *caput* deste artigo envolver a UEPB e outra(s) ICT(s), poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos seus dirigentes máximos.

CAPÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA

Art. 19 É facultado à UEPB celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou cotitular, por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo ou não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre o contrato de exclusividade ou não da transferência, ou do licenciamento, caberá à Reitoria, após parecer da INOVATEC/UEPB.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial da UEPB, na forma estabelecida prevista no § 1º do Art. 10º da Lei Estadual nº12.191/2022.

§ 3º O extrato de oferta tecnológica previsto no § 2º descreverá, no mínimo:

I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e

II - a modalidade de oferta a ser adotada pela UEPB, nos termos do § 6º do Art. 12 do Decreto nº 9.283/2018.

§ 4º O contrato mencionado no *caput* também poderá ser celebrado com empresas que tenham em seu quadro societário, servidores públicos atuando como pesquisadores, de acordo com o disposto no Art. 11 do decreto nº 9.283/2018.

§ 5º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, conforme disposto em regulamento específico.

§ 7º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UEPB proceder a novo licenciamento.

§ 8º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do Art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 9º A empresa que tenha firmado com a UEPB contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pela universidade.

Art. 20 É facultado à UEPB participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Estado.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* deste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 3º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deste artigo deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 4º A participação minoritária de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da UEPB.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 21 É facultado à UEPB prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04 e da Lei Estadual nº 12.191/2022, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação do(a) reitor(a), podendo ser delegada a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor público envolvido na prestação de serviços prevista neste capítulo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UEPB ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, incluindo aportes financeiros da contratante.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 1º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata o parágrafo anterior configura para os fins do Art. 39º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ganho eventual.

CAPÍTULO X DAS POSSIBILIDADES DE AFASTAMENTO, REMUNERAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO E DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Art. 22 Observada a conveniência da UEPB, é facultado ao servidor público, enquanto pesquisador, o afastamento para prestar colaboração a outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos do inciso II do Art. 90 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo servidor público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao servidor público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do *caput* deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da UEPB.

Art. 23 O servidor público, na condição de pesquisador, em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos compatíveis com os objetivos da Lei Estadual nº 12.191/2022, desde que observada a conveniência da UEPB e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Parágrafo único - Sendo o pesquisador um professor, o conselho de departamento ou do núcleo deve se manifestar sobre o afastamento a fim de garantir a continuidade das atividades de ensino.

Art. 24 A critério da administração pública estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao servidor público, na condição de pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo se dará pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período; e poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador.

§ 2º Não se aplica ao servidor público, enquanto pesquisador, que tenha constituído empresa na forma do *caput* deste artigo, o disposto no inciso VI do Art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da UEPB poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da legislação específica vigente, aplicável à matéria.

CAPÍTULO XI DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 25 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços da instituição divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto do trabalho de inovação vinculado à UEPB de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da INOVATEC.

§ 1º O disposto no *caput* se estende ao aluno de ensino técnico, graduação e de pós-graduação, estagiários, professores visitantes e demais envolvidos ou frequentadores das dependências da UEPB.

§ 2º As pessoas ou entidades coparticipantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

§ 3º A obrigação de confidencialidade engloba todo processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da publicação do pedido de patente ou do registro pelo INPI.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS COM ATIVIDADES DE PD&I E COM ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 26 Os ganhos econômicos líquidos auferidos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

Art. 27 As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão assumidas pela UEPB nos termos do Art. 28 desta Resolução.

Art. 28 Para as finalidades desta Resolução, entende-se por ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da UEPB.

Art. 29 A UEPB fará a seguinte destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração dos direitos:

I. 1/3 (um terço) aos autores, a título de incentivo;

II. 1/3 (um terço) para a INOVATEC;

III. 1/3 (um terço) para os setores/laboratórios nos quais pertençam os autores que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo.

§ 1º A destinação dos resultados líquidos deverá ocorrer em prazo não superior a 01 (um) ano após a obtenção da receita correspondente, contado a partir da regulamentação pela Reitoria.

§ 2º Os resultados financeiros líquidos, a que se refere o *caput*, são considerados ganhos eventuais e não se incorporam, a qualquer título, aos vencimentos dos criadores servidores da UEPB.

§ 3º Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será proporcionalmente dividida, tomando como base a descrição de proporcionalidade de coparticipação relatada pelos próprios criadores.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso I deste artigo será repassada aos criadores, condicionada à percepção dos ganhos econômicos por parte da Universidade.

§ 5º Os recursos mencionados no inciso II constituirão um fundo específico para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos e aplicação de recursos em projetos de inovação.

§ 6º Os recursos determinados no inciso III deverão ser aplicados exclusivamente em melhorias de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento e em atividades destinadas ao fortalecimento da cultura de inovação e empreendedorismo inovador, com base em critérios preestabelecidos pela coordenação dos setores/laboratórios da UEPB.

Art. 30 Os acordos, convênios e contratos firmados entre a UEPB, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com as finalidades da Lei nº 10.973/2004 e da Lei Estadual nº 12.191/2022, poderão prever recursos financeiros destinados para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, podendo ser aplicada taxa de administração.

Parágrafo único - O valor dos recursos financeiros, de que trata o *caput*, será de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto e será destinado conforme previsto em instrumento jurídico firmado, conforme estabelecido no Art. 74 do Decreto nº 9.283/2018.

CAPÍTULO XIII DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 31 O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou qualquer outra forma de proteção da propriedade intelectual poderá solicitar a adoção de sua criação junto à INOVATEC, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo único - A INOVATEC fica responsável por avaliar a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

Art. 32 A UEPB poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I. análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II. assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III. assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção, ou,

IV. orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 33 O inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, mediante parecer da INOVATEC, poderá participar de programas relacionados a mecanismos de geração de empreendimento na UEPB.

Art 34 Para o inventor independente ter sua criação adotada pela UEPB, o(s) criador(es) deverá encaminhar a solicitação, mediante processo administrativo, manifestando seu interesse a(o) reitor(a).

§ 1º O(A) reitor(a) deverá encaminhar a demanda para apreciação e parecer da INOVATEC.

§ 2º A INOVATEC, por meio da diretoria executiva, deverá se manifestar expressamente sobre a viabilidade para realização da adoção da propriedade intelectual;

§ 3º Após parecer da INOVATEC, a demanda será encaminhada para decisão final do(a) Reitor(a), que poderá ouvir o Conselho Consultivo da INOVATEC/UEPB para deliberação final.

§ 4º Caso o pedido de adoção de patente não atenda aos requisitos mínimos de viabilidade técnica e/ou econômica ou não tenha afinidade com a estratégia de desenvolvimento de tecnologias pela UEPB, poderá ser recusado, devendo o inventor independente ser notificado da decisão pela INOVATEC.

§ 5º A INOVATEC informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 35 Adotada a invenção pela UEPB, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

Art. 36 Nenhum ressarcimento será devido pela UEPB ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, nos termos previstos neste capítulo, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 Será obrigatória a menção expressa do nome da UEPB em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

Art. 38 Aplica-se quanto às questões éticas desta Resolução o Decreto Estadual nº 44.504/2023 intitulado Código de Ética e Conduta Profissional dos Servidores e Empregados Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 39 O descumprimento do previsto nesta Resolução, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual, sujeitará o infrator à responsabilização administrativa, civil e penal pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal.

Art. 40 A INOVATEC fica responsável por disponibilizar, anualmente, à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT e, quando cabível, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, informações e indicadores de desempenho sobre:

I - a presente política de inovação;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da UEPB;

III - as proteções requeridas e concedidas;

IV - os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia celebrados; e

V- os ambientes promotores da inovação existentes.

Art. 41 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo da INOVATEC.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0215/2017.

ANEXO DA PROPOSTA DE MINUTA

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Ativos Intangíveis

Todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P, D&I tais como, patentes de invenção, patentes de modelo de utilidade, desenho industrial, topografia de circuito integrado, cultivares, *know how*, e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

Cultivar

Variedade de planta, com características específicas resultantes de pesquisas em agronomia e biociências (genética, biotecnologia, botânica e ecologia), não simplesmente descoberta na natureza.

Criação

Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

Coordenadoria de Inovação Tecnológica - INOVATEC

É o órgão suplementar da Universidade Estadual da Paraíba responsável por realizar a Gestão da Inovação através do planejamento, coordenação e execução de atividades voltadas à promoção da inovação tecnológica, no âmbito da UEPB.

Direito Autoral

Proteção legal aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas. Inclui, ainda, a proteção aos direitos conexos, isto é, aos direitos de interpretação dos artistas, de produtores de fonogramas e das organizações de radiodifusão.

Desenho Industrial

É a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Fundação de Apoio

Fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal (Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016 e Lei Estadual nº 12.191/2022).

Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT

Entidades da administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos que incluam em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Indicação Geográfica

É o nome dado ao tipo de proteção, no âmbito da propriedade industrial, que se refere a produtos que são originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) e se tornaram conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção, fabricação ou características atribuídas ao meio geográfico. Também se refere à prestação de determinados serviços.

Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

Autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

Inventor Independente

Pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Invenção

Concepção, resultante do exercício da capacidade de criação do homem, que representa solução para um problema técnico específico, em determinado campo tecnológico, que pode ser fabricada ou utilizada industrialmente. As invenções são patenteáveis se atenderem aos requisitos legais específicos.

Inventor (criador)

Pessoa que teve a ideia inicial da invenção e/ou participou da execução e do desenvolvimento de um bem passível de proteção pela Lei de Propriedade Industrial. O inventor/criador é sempre uma pessoa física.

Know how

Constitui-se em uma arte de fabricação. Reunião de experiências, conhecimentos e habilidades para produzir um bem.

Licenciamento

Tipo de comercialização de bem de Propriedade Intelectual que envolve as modalidades de cessão, licença voluntária, oferta de licença e licença compulsória no caso de patentes.

Lei da Propriedade Industrial (LPI)

O disposto da Lei nº 9.279/1996 trata da proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Marca

Marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa.

Modelo de Utilidade

Nova forma ou disposição introduzida em objeto de uso prático, ou em parte deste, suscetível de aplicação industrial e que envolva ato inventivo, resultando em aperfeiçoamento e melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)

Estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Parque Tecnológico

Complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre

empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Patente

Título legal que documenta e legitima, temporariamente, o direito do criador de uma invenção ou de um modelo de utilidade de ter exclusividade sobre o bem protegido pela patente. A patente visa tanto às criações novas quanto ao aperfeiçoamento das criações existentes.

Pesquisador público

Ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Lei 10.973/2004, Lei 13.243/2016 e Lei Estadual 12.191/2022).

Polo Tecnológico

Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias (Lei 10.973/2004, Lei 13.243/2016 e Lei Estadual 12.191/2022).

Programa de Computador

Denominação que se dá a um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos.

Propriedade industrial

É o instituto jurídico criado para proteger as invenções e os modelos de utilidade (por meio de patentes) e das marcas, indicações geográficas e desenhos industriais (através de registros).

Royalties

Pagamento do direito de exploração comercial de uma Propriedade Intelectual ou recurso natural.

Sistema de Submissões da INOVATEC (Sis-INOVATEC)

O SiS-INOVATEC é o sistema de submissões de patentes da UEPB. Foi desenvolvido para auxiliar no fluxo de submissões, tornando-o mais fácil, ágil e transparente.

Spin-off

São empresas criadas por técnicos-administrativos, docentes, discentes e alunos, nas quais a propriedade intelectual tenha origem nas pesquisas da Universidade.

Startups

São empresas baseadas em modelos de negócios, serviços ou produtos inovadores, com impacto econômico, social ou ambiental.

Titular

É a pessoa física ou jurídica que detém os direitos patrimoniais sobre o objeto criado. Pode ser o próprio autor ou inventor ou a quem ele transferiu os seus direitos de Propriedade Intelectual.

Topografia de Circuito Integrado

Série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma que representa a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem representa, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou os arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Transferência de tecnologia

Dispositivo previsto na lei da Propriedade Industrial que permite a passagem de tecnologia entre pessoas físicas e jurídicas ou entre pessoas jurídicas, com o objetivo de aquisição de novos conhecimentos aplicáveis à melhoria de produtos, processos ou serviços.

ANEXOS

Anexo A – Parecer Técnico da INOVATEC/UEPB



PARECER 2/2024 - INOVATEC-UEPB/REITORIA

PARECER

Este parecer técnico tem como objetivo analisar as alterações propostas na minuta da atualização da Resolução/UEPB/CONSUNI Nº 0215/2017, referente à política de inovação da UEPB.

Comparativo entre a Resolução Antiga e a Minuta Atualizada Após uma comparação detalhada entre a resolução antiga e a minuta atualizada, foram identificados pontos significativos de alteração. As observações e apontamentos realizados pelo parecerista foram incorporados ao texto, visando contribuir com o aprimoramento da proposta de atualização.

Considerações Adicionais É importante ressaltar que, embora a minuta atualizada apresente melhorias substanciais, uma revisão adicional pode revelar outros aspectos que necessitam de ajustes. Portanto, recomenda-se uma análise ainda mais aprofundada para garantir a excelência do documento final.

Encaminhamento O documento que compara a minuta com a Resolução Original será encaminhada em anexo a esse processo para a responsável. Ao concluir essa etapa será encaminhada para análise pelos demais integrantes da INOVATEC, pelo Conselho da INOVATEC e posteriormente para a Procuradoria da UEPB emitir seu parecer final. Após o cumprimento dessas etapas, o processo será despachado para a apreciação final do CONSUNI.

Conclusão Com base na análise realizada, recomenda-se o deferimento da atualização da resolução. No entanto, destaca-se a necessidade de aprovação por outras instâncias administrativas, como mencionado no item Encaminhamento. Aproveitamos para agradecer e parabenizar a responsável pelo esforço auferido nesse trabalho de análise e atualização baseada na nova Lei Estadual 12.191/2022.

Documento assinado eletronicamente por:

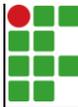
- **Josemir Moura Maia, Assessor Administrativo - V - Departamento de Agrárias e Exatas - CCHA**, em 02/04/2024 14:55:58.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/04/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.uepb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 107744

Código de Autenticação: 5fea47cb11



	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
	Campus Campina Grande - Código INEP: 25137409
	R. Tranquílino Coelho Lemos, 671, Dinamérica, CEP 58432-300, Campina Grande (PB)
	CNPJ: 10.783.898/0003-37 - Telefone: (83) 2102.6200

Documento Digitalizado Restrito

TCC com ficha catalográfica

Assunto:	TCC com ficha catalográfica
Assinado por:	Mirelle Almeida
Tipo do Documento:	Dissertação
Situação:	Finalizado
Nível de Acesso:	Restrito
Hipótese Legal:	Direito Autoral (Art. 24, III, da Lei no 9.610/1998)
Tipo do Conferência:	Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Mirelle Oliveira de Almeida, DISCENTE (202211270002) DE Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PROFNIT - Campus Campina Grande**, em 02/08/2024 08:26:21.

Este documento foi armazenado no SUAP em 02/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1206712

Código de Autenticação: 53c35132e6

